



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580



Número do Processo: 00.032.503/2020-1

Data de Protocolo: 14/04/2020 11:13:14

Assunto: SOLICITAÇÃO

Subassunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALORES/COMPRA DIRETA - DELC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMA

CNPJ: 20473593000110

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: ROBSON.FONSECA Tipo: SERVIDOR Data: 14/04/2020 - 11:13:56 IP: 172.16.20.18

4



CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.032.503/2020-1

Data de Protocolo: 14/04/2020 11:13:14

Assunto: SOLICITAÇÃO

Subassunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE VALORES/COMPRA DIRETA - DELC

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMA

CNPJ: 20473593000110

Para consultar seu processo acesse: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br>

Impresso por: ROBSON.FONSECA Tipo: SERVIDOR Data: 14/04/2020 - 11:13:56 IP: 172.16.20.18



OFÍCIO Nº 646/GAB/SADHPD/2020

Cuiabá-MT, 09 de Abril de 2020.

A Senhora
Ozenira Felix Soares de Souza
Secretaria Municipal de Gestão
Palácio Alencastro

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE COLCHÕES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Senhora Secretária

Por meio do **Decreto nº 7.849 de 20 de Março de 2020** o Chefe do Executivo Estadual declarou Situação de Emergência / Estado de Calamidade Pública no Município de Cuiabá.

Considerando que, em decorrência de Ação Civil Pública promovida pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso** (*Rosana Esteves Monteiro Defensora Pública do Estado Coordenadora do GAEDIC IV – PopRua*) e o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (*Alexandre de Matos Guedes Promotor de Justiça 7ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá – Defesa da Cidadania*) (*autos n. 202004011526160400*), no atinente a requisição de Insumos, EPI, e outros bens para a manutenção da vida, onde os mesmos deverão ser fornecidos, de imediato, e de conformidade com a determinação formal da autoridade frente a existência de declaração de situação de emergência pública, visando garantir o atendimento de emergência ao usuário, no caso os moradores de rua, em razão do atendimento da urgência caracterizada pela Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Como é sabido, os serviços relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância, não apenas por tratar-se do maior bem tutelado pelo direito, mas também pela delicadeza e sensibilidade que o tema requer, sobretudo quando à manutenção preventiva e corretiva das unidades de saúde administradas pelo Estado, executada ininterruptamente de maneira a assegurar a incolumidade dos usuários do sistema bem como a plenitude dos serviços prestados ao cidadão.

Em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo a indispensabilidade dos serviços é notória, afinal, a não continuidade poderá ceifar vidas. A título exemplar, em uma eventual contaminação coletiva/comunitária, salientamos da necessidade destes insumos, levando em consideração a situação vulnerável em que se encontra moradores de rua, devido a pandemia do Corona Vírus e que a situação demanda o emprego **urgente** de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, tendo em vista a possibilidade de sérios danos e agravos à saúde pública.

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública e com base nas informações constantes nos documentos anexos e atendendo ao que preceitua a ação civil pública com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente com pedido de indenização por dano moral coletivo, solicitamos a devida autorização para a referida aquisição de Colchões para atender os Albergues instalados no Município de Cuiabá.

Solicitamos incluir no contrato os servidores indicados para acompanhar a contratação, que tem como função acompanhar o andamento do contrato, zelar pelo bom relacionamento com a empresa contratada, agindo com transparência às suas atribuições, garantindo maior lisura processual à Administração Pública e atendendo às especificações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.



- **Gestora do Contrato: Tânia Maria Garutti**; Matrícula: 4848956; Função: ~~Agente Administrativo~~; RG: 30801849; CPF: 487.580.001-50.
- **Fiscal do Contrato: Márcio Luís Souza de Carvalho**; RG: 0798552-5; CPF: 544.436.791-20; Matrícula nº 4042348, Função: Gerente de Almoxarifado.
- **Suplente do Fiscal Maria Célia Vieira Quichaba**; Função: Assessora; RG: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; Matrícula: 4046784. Lotação: Diretoria Administrativa.

O referido contrato será vigente por **180 (cento e oitenta) dias**. Todo material de consumo deverá ser entregue na sede da secretaria, situada à Av. das Torres nº 743, Bairro Jardim Renascer, Cuiabá/MT, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano ou conforme ordem de fornecimento emitida pela Diretoria Administrativa.

O valor da contratação será de **RS 108.000,00 (Cento e oito mil reais)**, sendo que as despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

UO 11601 – Fundo Municipal de Assistência Social

UO 11607 – Fundo Municipal de Investimento Social

UO 11101 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

PAOE (Projeto Atividade) – 2076/2079 /2081 / 2085 / 2087 / 2412 / 2070 / 2003/2013/2015/2082/2078

FONTE – 129 / 143 / 100

NATUREZA DA DESPESA – 33.90.30

Na certeza de sermos atendidos, agradecemos antecipadamente, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.



JUSTIFICATIVA

EMPRESA: JM INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS

A presente aquisição faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, lida com famílias e indivíduos em vulnerabilidade e risco social ou que vivenciaram violações de direitos, sendo assim, estes serviços necessitam de materiais específicos para sua efetivação. Sendo assim, tal aquisição é necessária, pois também proporciona ao usuário, alojamento, segurança, garantia de disponibilidade e acesso aos serviços públicos de assistência social.

A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

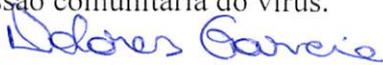
Importante se faz ressaltar que, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como o **Decreto n. 7.849 de 20 de Março de 2020**, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 24º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, e Art. 4º do Decreto n. 7.849 de 20 de Março de 2020 em virtude da situação emergencial.

A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus.


Dolores Cristina Barros Garcia
Diretora Administrativa


Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

VII - CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 17, ART. 24, INC. IV E SEGUINTE E ART. 25 DA LEI 8.666/93.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM/ NÃO NA	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)	OK		
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente da Secretaria demandante? Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU	OK		
2.1 Apresentar Ofício ou e-mail direcionado ao Comitê Permanente de Eficiência dos Gastos Públicos solicitando autorização para a abertura do processo licitatório para aquisição/serviços.	OK		
2.2. Há justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação? (Decreto Municipal nº 6168 de 15 de dezembro de 2016)	OK		
3. A autoridade competente da Secretaria demandante justificou a necessidade do objeto da contratação direta (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i>)?	OK		
3.1 A justificativa, mediante parecer técnico, contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8.666/93) ou de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei 8.666/93), com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93)?	OK		
4. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93)?	OK		
5. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	OK		
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	N-A		
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei n 8.666/93?	N-A		
8. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)?	OK		

8.1. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente da Secretaria demandante (art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8.666/93)?	OK		
9. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93)?	N-A		
9.1. Os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia custeados com recursos estaduais e municipais deverão estar instruídos com projeto básico de engenharia adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT)	N-A		
9.2. O projeto básico deve conter o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma, orçamento (planilha de custos e serviços; composição de custo unitário de serviço), cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT).	N-A		
9.3. Os processos destinados a contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos com a anotação e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), referentes a projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma – físico financeiro e outras peças técnicas. (Resolução nº 039/2016 – TP emitida pelo TCE-MT).	N-A		
10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, “a”, IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, “b”, IN/SLTI 02/2008)?	OK		
E em atendimento ao Comunicado Aplic N° 25/2016 e 02/2017 - Deve-se utilizar o catalogo de Materiais e Serviços do TCE/MT (Itens Padronizados).	OK		
10.1 No caso de compras, deverá ser realizada a cotação de preços contendo do mínimo 03(três) orçamentos, sendo no mínimo 01 (um) preço público vigente. Anexar ao processo de solicitação de compra os elementos que comprovam a pesquisa realizada, tais como e-mail ou fax recebido, orçamentos obtidos, página da Internet, publicações especializadas, fontes públicas consultadas. (Decreto nº 6.168 de 15 de dezembro de 2016). Deverão constar nos orçamentos a assinatura, CNPJ da empresa.	OK		
10.2 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores ou ausência de preço Público, foi apresentada justificativa?	N-A		
11. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93)?	N.A		

12. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93)?	OK	
13. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, art. 6º do Decreto nº 8.538/15 e art. 34 da Lei nº 11.488/07)?	N.A	
13.1 Incide uma das exceções previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538/15, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	N.A	
14. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos ns 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	N.A	
15. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93)? Anexar a Nota de Reserva ou Nota Empenho	OK	
15.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16?	OK	
16. Constam as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração? São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).	OK	
17. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente da Secretaria demandante (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99)?	OK	
18. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	—	
17. Foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela Prefeitura?	—	
17.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?	—	
	—	
18. Análise pela Procuradoria Geral do Município (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	—	

19. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).

Quando se tratar de produtos e serviços de Tecnologia de Informação, além dos documentos elencados acima, no processo licitatório também deverão conter:

1. Deverá conter o Parecer técnico da DTI/SMGE (Diretoria da Tecnologia da Informação)

Quando se tratar de verba proveniente de Convênio Federal / Estadual, além dos documentos elencados acima, no processo licitatório também deverão conter:

1. Deverá conter o Parecer técnico da Diretoria de Contratos e Convênios.

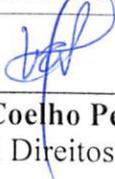
DOCUMENTOS A SEREM INSERIDOS NA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

1. Os autos foram Instruídos com os respectivos anexos (art. 38, I da Lei 8666/93)?

2. Os autos foram instruídos com o ato de designação da Comissão Permanente de licitação ou Pregoeiro?

ATESTADO DE CONFORMIDADE

Atestamos para os devidos fins, que o processo está instruído em conformidade com o Check List.



Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência



Dolores Cristina Barros Garcia
Diretora Administrativa

	Quadro de significados
	OK = Conferido
Datado de: <u>17</u> / <u>Abil</u> / 2020	Não = Ausente
	PARC = Atendido parcialmente
	N.A = Não se aplica

COMUNICAÇÃO INTERNA		NÚMERO: 373/2020
DE: DOLORES BARROS GARCIA	SETOR: DIRETORA ADMINISTRATIVA	RAMAL: 6821
PARA: WILTON COELHO PEREIRA	SETOR: GABINETE	RAMAL: 6802

AÇÕES:

<input type="checkbox"/> Providenciar	<input type="checkbox"/> Conferir	<input type="checkbox"/> Anotar e Devolver
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovar	<input type="checkbox"/> Falar-me	<input type="checkbox"/> Para Informar
<input type="checkbox"/> Comentar	<input checked="" type="checkbox"/> Para Conhecimento	<input type="checkbox"/> Ligou
<input type="checkbox"/> Assinar	<input type="checkbox"/> Como Discutido	<input type="checkbox"/> Espera seu Chamado
<input type="checkbox"/> Minuta	<input type="checkbox"/> Como Solicitado	<input type="checkbox"/> Anexar ao Processo
	<input type="checkbox"/> Anotar e Arquivar	

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Cuiabá/MT 09 de Abril de 2020.

Senhor Secretário,

Considerando que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, implementa neste Município o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, desde sua adesão, quando solicitou sua Gestão Plena, significando para a população a oferta de serviços da Proteção Social Básica – PSB e da Proteção Social Especial – PSE de Média e Alta Complexidade.

A PSE Alta Complexidade, por sua vez, tem como o objetivo ofertar serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, como Abrigos, Albergues, Casas de Passagem e Acolhida, dentre outros, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem, bem como por ocasião de **Situação de Calamidade Pública e Emergencial, provocados por fenômenos da natureza** ou desastres.

Tendo em vista, ainda, o disposto na **Lei nº 11.258/2005**, que acrescenta a **Lei no 8.742/1993**, o serviço de atendimento as pessoas que vivem em situação de rua, conforme abaixo transcrito:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da **Lei no 8.742**, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

II – às pessoas que vivem em situação de rua." (NR) [...]"

Diante do exposto, considerando-se a manutenção os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, com vista a assegurar os Programas de Proteção Social, integrado ao estímulo e promoção do desenvolvimento da autonomia do indivíduo, ressalvadas suas especificidades, faz-se necessária a aquisição de materiais de consumo para atendimento aos serviços ofertados, de acordo com as respectivas finalidades e público atendido.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

Recebi em: / /	Assinatura:
-------------------	-------------

PLANILHA

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Colchão espuma D28 (Tipo Hospitalar), revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm.	300	R\$ 360,00	R\$ 108.000,00
				R\$ 108.000,00

Dolores Barros Garcia

Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente aquisição faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**).

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, lida com famílias e indivíduos em vulnerabilidade e risco social ou que vivenciaram violações de direitos, sendo assim, estes serviços necessitam de materiais específicos para sua efetivação. Sendo assim, tal aquisição é necessária, pois também proporciona ao usuário, alojamento, segurança, garantia de disponibilidade e acesso aos serviços públicos de assistência social.

A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados.

Importante se faz ressaltar que, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como o **Decreto n. 7.849 de 20 de Março de 2020**, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 24º, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, e Art. 4º do Decreto n. 7.849 de 20 de Março de 2020 em virtude da situação emergencial.

A necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários.

Neste sentido é necessária a contratação pública de insumos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus.



Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 002/SADHPD/2020

1. Das Informações Primárias:

✓ **Órgão Requerente:**

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

✓ **Unidade Solicitante:**

Diretoria Administrativa

Descrição de Categoria de Investimento:

Aquisição Consumo

Contratação de Serviços

Obras

Outros

2. Da Modalidade e o Tipo de Licitação:

Modalidade de Licitação:

Dispensa de Licitação - Artigo 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto n. 7.849 de 20 de Março de 2020.

3. Da Legislação Aplicável:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações (Institui normas para Licitações e Contratos da Administração)

4. Do Objeto:

Dispensa de licitação visando à Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto.

5. Da Justificativa:

Devido à situação de calamidade pública do município, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o intuito de prover assistência básica à população de rua vitimada e restabelecer as condições de normalidade, emitiu os Decretos: DECRETO Nº 7.849 DE 20 DE MARÇO DE 2020, DECRETOS Nº 7.839, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Nº 7.846, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E Nº 7.847, DE 18 DE MARÇO DE 2020, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), declarando como situação anormal caracterizada como “*situação de emergência*” no município. Dentre as ações técnicas e administrativas elencadas, estão sendo executado o acolhimento de pessoas moradoras de rua nos albergues existente em Cuiabá.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SADHPD) foi criada pela Lei Complementar nº 0132, de 28 de dezembro de 2005. Constitui um órgão institucional de primeiro nível hierárquico da administração direta municipal responsável diretamente pela elaboração e execução da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá. Atua sob uma nova ótica de prevenção, promoção e inclusão, com enfoque na sustentabilidade e qualidade de vida da população usuária.

Essa situação calamitosa faz necessária a adoção de medidas imediatas para preservação do bem estar da população de rua. Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção e contenção de risco à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fis. _____
14 ABR 2020
Fis. _____
PROTOCOLO CENTRAL

6. Da Previsão Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 11101 – SADHPD / 11601 – FMAS/11607 - FMIS

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

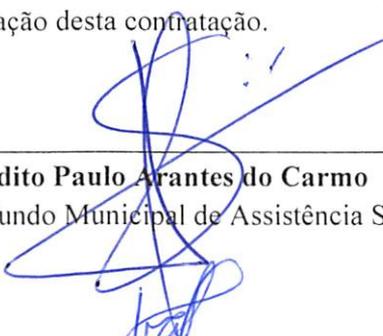
Natureza da Despesa: 33.90.30

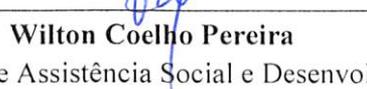
Fonte: 100, 129, 143

Projeto Atividade: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2077, 2078

7. Da Confirmação da Autorização da Previsão Orçamentária:

Declaramos que os recursos orçamentários para cobertura das despesas decorrentes das futuras contratações dos serviços registrados, objeto deste Termo, estão reservadas no orçamento anual e autorizadas pelo ordenador de despesas, garantindo a realização desta contratação.


Benedito Paulo Arantes do Carmo
Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social


Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

8. Da Especificidade, Quantidade e Estimativa de Custo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Colchão espuma D28 (Tipo Hospitalar), revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm.	300	R\$ 360,00	R\$ 108.000,00
				R\$ 108.000,00

9. Da execução do serviço:

A substituição dos colchões entregues em desconformidade com o solicitado deverá ser atendida no prazo máximo de 04 (horas) horas, após a comunicação por parte do Contratante;

O não cumprimento do item acima caracteriza a não prestação do fornecimento e consequente desobrigação do Contratante pelo que deixou de ser prestado;

Nenhuma prestação pecuniária ou qualquer outra forma de pagamento será fornecida à Contratada durante o período em que, apesar de solicitados, os colchões ainda não tiverem sido entregues ao Contratante.

10. Do Prazo:

A entrega dos produtos será na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, localizado na **Avenida Das Torres n. 743 Bairro Jardim Renascer**, no horário das 08h às 17h, o **prazo máximo 02 (dois) dias corridos** a contar do recebimento da solicitação, para entregar os produtos solicitados.



11. Dos Direitos e Deveres da Contratada:

Para o fiel cumprimento deste Contrato a CONTRATADA se compromete a:

A Contratada deverá realizar o transporte e a entrega dos colchões objeto deste processo, em consonância com os quantitativos e o endereço do Contratante, a ser informado à Contratada, por ocasião da assinatura do contrato (todas as entregas serão efetuadas em Cuiabá e Região Metropolitana);

Responsabilizar-se integralmente pelos fornecimentos contratados, cumprindo as disposições legais que interfiram em sua execução, bem como comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer anormalidade para que sejam adotadas as providências necessárias e prestar os esclarecimentos solicitados;

Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos fornecimentos a serem contratados;

Atender com presteza a solicitação do Gestor/Fiscal do Contrato;

Indicar responsável da empresa pela gestão do contrato para comunicação de eventuais necessidades de substituição, bem como qualquer ocorrência em relação ao contrato, devendo manter um canal de atendimento disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, que aceite ligação de celular, para acionamento de emergência. Cada ocorrência registrada deverá gerar, automaticamente, um número de protocolo vinculado ao agendamento do atendimento.

Executar fielmente o contrato, de conformidade com suas cláusulas, responsabilizando-se pela sua qualidade, exatidão e segurança, diligenciando no sentido de que os trabalhos sejam conduzidos segundo a melhor técnica aplicável, observando os prazos que lhe forem programados para a sua realização e garantia;

Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste processo.

Responder por quaisquer danos pessoais e/ou ao patrimônio, causados diretamente ou indiretamente ao CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, em razão dos serviços executados, não excluindo ou reduzindo sua responsabilidade, mesmo que não haja a fiscalização ou o acompanhamento por este Órgão;

Prestar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos fornecimentos contratados;

Responsabilizar-se por todos os custos e despesas relativas à entrega dos colchões objeto deste processo.

Os colchões deverão ser entregues ao responsável pela fiscalização do contrato, em perfeitas condições de uso;

Entregar os colchões em conformidade ao especificado neste Termo de Referência, e, na falta destes, substituí-los por outros com características semelhantes ou superiores e aceitas pela Administração, sem ônus para a contratada;

Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas.



12. Dos Direitos e Deveres da Contratante:

Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as deficiências porventura existentes, devendo comunicá-las, por escrito, à CONTRATADA para correção das irregularidades apontadas;

Solicitar a substituição do colchão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;

Designar servidores distintos para a fiscalização e a gestão do contrato que deverão acompanhar, fiscalizar e verificar a conformidade das entregas;

Orientar e esclarecer dúvidas quanto à entrega a ser executada pela Contratada;

Adotar, por meio do Gestor do Contrato, medidas necessárias para a aplicação de sanções nos casos recomendados no instrumento jurídico a ser celebrado, observadas as exigências previstas em lei; 12.6 Encaminhar a liberação de pagamento quando o fornecimento houver sido aprovado.

Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo estipulado neste Termo de Referência.

13. Do Gerenciamento e da Fiscalização:

13.1 Será designado por meio de Portaria, os responsáveis abaixo para efetuarem o acompanhamento e eventual fiscalização:

Gestor do Contrato: ADEMILSON RODRIGUES; Matrícula: 2975585; Lotação: Gerencia de Aquisições e Licitações; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.

Fiscal do Contrato : MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA; Função: Assessora; RG/SSP-MT: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; Matrícula: 4046784

Suplente do Fiscal: MÁRCIO LUÍS SOUZA DE CARVALHO; RG/SSP-MT: 0798552-5; CPF/MF: 544.436.791-20; Matrícula nº 4042348, Função: Gerente de Almoxarifado.

13.2 Caberá ao gestor do contrato as seguintes atribuições:

- a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente encaminhamento para Secretaria de Gestão efetuar o pagamento,
- b) Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- c) Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- d) Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e
- e) Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

13.3 Caberá ao fiscal do contrato as seguintes atribuições:

- a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- b) Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;



- c) Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- d) Intervir: assumir a execução do contrato;
- e) Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- f) Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades.

13.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa Financeira) da Secretaria Municipal de Gestão, a fim de providenciar a Nota de Liquidação e Nota de Ordem Bancária.

14. Do Custo Estimado:

O Valor Estimado para a Contratação e de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

15. Da Nota Fiscal/Fatura e Documentos que a Acompanham:

15.1 A Nota Fiscal deverá ser emitida em duas vias somente após o recebimento da Nota de Empenho e deverá conter as seguintes discriminações:

- a) Razão Social;
- b) Número da Nota Fiscal/Fatura;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante;
- e) Descrição do material e/ou serviço;
- f) Quantidade, preço unitário, preço total;
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho;
- j) Não deverá possuir rasuras.

15.2 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa Financeira-DAF da Secretaria Municipal de Gestão situada no seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Cuiabá, na Praça Alencastro nº 158, no 4º andar - Cuiabá/MT.

15.3 A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo

responsável pelo recebimento do bem.

15.4 Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal/Fatura, esta será devolvida a Contratada para as necessárias correções, sendo informado o motivo que motivaram a sua rejeição.

15.5 Somente após o recebimento da Nota Fiscal/Fatura devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento à partir da data de sua reapresentação.

15.6 Deverá, obrigatoriamente, **fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:**

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da licitante, **observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;**
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da licitante;
- d) Certificado de Regularidade relativo à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

16. Do Pagamento:

16.1 Para que se proceda efetivamente o pagamento, a Contratada deverá seguir alguns procedimentos:

- ✓ Fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, obrigatoriamente, todas as certidões de regularidade fiscal, já citadas anteriormente, devidamente vigentes:

- A Contratada deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal; o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

16.2 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.

16.3 O pagamento será efetuado de acordo com o cronograma de execução do Projeto estabelecido entre a Contratada e a SADHPD, após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura.

16.4 O pagamento dar-se-á por intermédio da Nota de Ordem Bancária (NOB) e em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

16.5 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

16.6 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigações financeiras impostas a Contratada em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

16.7 A Contratante não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de “factoring”.

16.8 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada.

17. Da Vigência do Contrato:

O contrato a ser celebrado terá vigência máxima de **180 (cento e oitenta) dias**.

18. Das Sanções/Penalidades:

18.1 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, se recusar dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a assinar o Contrato ou deixar de retirar a Nota de Empenho dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, deixar de entregar toda a documentação exigida para a celebração do contrato, ou apresentar documentação falsa, ensejar retardamento na prestação dos serviços, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o município, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízos das multas previstas no contrato e demais cominações legais.

18.2 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de até 10% do Contrato;
- c) Suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

18.3 As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos e sanções legais que seu ato punível venha causar a Contratante.

18.4 Quanto à aplicação de penalidades caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

18.5 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a prestação no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

19. Das Disposições Gerais:

É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

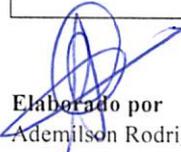
20. Declaração:

Atesto para os devidos fins que as informações constantes no presente Termo são verídicas, sob as penas da lei, e de minha inteira responsabilidade.



Wilton Coelho Pereira

Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano



Elaborado por
Ademilson Rodrigues
CPF/MF nº 502774641-53
(65) 3645-6817
gal.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 09 de Abril de 2020.



Cuiabá/MT, 09 de Abril de 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é Aquisição de Colchões, em nome da Empresa **JM INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS**, no valor de **R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais)**, estão em conformidade com os artigos 15, 16, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.



CESTA DE PREÇOS						PREÇO PÚBLICO	ORÇAMENTOS DE MERCADO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BANCO DE PREÇOS	JM MÓVEIS HOSPITALARES LTDA	FOCO PAPELARIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME	IMPÉRIO COMÉRCIO
1	COLCHÃO : COLCHÃO ESPUMA D28 REVESTIDA EM NAPA, CAPACIDADE PARA 110 QUILOS. MEDIDAS 1,88x88x10CM	UND	300	RS 360,00	RS 108.000,00	RS 366,36	RS 360,00	RS 401,20	RS 382,48
TOTAL					RS 108.000,00				

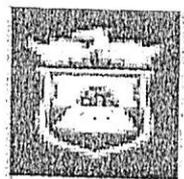
Cuiabá-MT, 09 de abril de 2020.

Dolores Barros Garcia
Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 Fis. 12
 14 ABR 2020
 CENTRO SUL, CUIABÁ-MT
 CEP: 78005590



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMEN
 C.N.P.J.: 03.533.064/0001-46

1. Documento	2. Número	Fis.	3. Data - Tipo do Empenho
NOTA DE EMPENHO	11101000088/2020	PROT	06/04/2020 - ESTIMATIVO

4. DOTAÇÃO

Reduzido da Dotação: 111010029
 Órgão: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
 Unidade: 101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO
 Programa de Trabalho: 11.101.20772077 08244000620772077
 Projeto/Atividade: 2077 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS
 Especificação da Despesa: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
 Detalhamento da Despesa: 3600 - MATERIAL HOSPITALAR
 Destinação de Recurso: 0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

5. CREDOR

Código/Nome: 978523 - J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTD
 Endereço: _____ CPF/CNPJ: 20.668.615/0001-06
 Telefone (1): _____ Cidade: _____
 Banco: BANCO DO BRASIL S.A. Telefone (2): _____ Telefone (3): _____
 Agência: 4043-6 Banco/Agência/Conta: 1/4043-6/18373-3

6. HISTÓRICO

OBJETO DO EMPENHO: COMPOR PROCESSOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS PARA À AQUISIÇÃO DE COLCHÕES TIPO HOSPITALARES PARA ATENDER OS ALBERGUES CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 026/2020, DATADA EM 06 DE ABRIL DE 2020.

7. SALDO ANTERIOR	8. VALOR EMPENHO	9. SALDO ATUAL
110.000,00	108.000,00	2.000,00

10. VALOR POR EXTENSO
 CENTO E OITO MIL REAIS

11. DADOS COMPLEMENTARES

Tipo do Motivo de Empenho: CONTRATO
 Natureza: 2 - DESPESAS DIVERSAS
 Nº Contrato: 31672/2020 Alteração de Contrato: 0/0

 J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

O ordenador de Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a execução orçamentária, autoriza a emissão de despesa conforme descrito:

 Wilton Coelho Pereira
 Sec. Mun. Ass. Soc. Des. Humano

JM MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.

IMPÉRIO COMERCIAL

CNPJ: 20.668.615/0001-06 OPTANTE PELO SIMPLES INSC. ESTADUAL: 13.551.102-0

Cuiabá-MT, 23 de Março de 2020.

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

A/C: DOLORES

Diretora Administrativa



ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	COLCHÃO: Colchão espuma D28, revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm.	300	R\$ 360,00	R\$ 108.000,00
				R\$ 108.000,00

VALOR TOTAL: 108.000,00 – Cento e oito mil reais

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS

PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS

FORMA DE PAGAMENTO: 50% ENTRADA E RESTANTE NA ENTREGA.

Banco Brasil

Agencia: 4043-6

Conta Corrente: 18.373-3

Jean Correa de Almeida Junior
Sócio Proprietário
RG/SSP-MT: 2069110-6
CPF/MF n: 036.457.921-80
CNPJ/MF n. 20.668.615/0001-06



Rua: Tenente Sérgio Xavier de Matos, 218 – Bairro: Poção – CEP: 78015-605 – Cuiabá-MT.
Contatos: (65) 3623-7571 / 9.8419-4023 (watts) – email: imperiocomercial1992@hotmail.com



K.A.O DREHMER ME

CNPJ: 26.897.644/0001-18 INSC. ESTADUAL 13.665.672-2
RESIDENCIAL BURITI N° 13, QUADRA 11 - CEP 78.057-019
Email: robsonlima_rmx@hotmail.com - Tel.: (65) 9 9246.2772



DADOS DO PROCESSO	DADOS BANCÁRIOS
A/C: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	BANCO SIDCREDI AG: 0810 C/C: 66392-3

Cuiabá, 27 de Março de 2020.

PROPOSTA COMERCIAL						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT.	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	COLCHÃO: Colchão espuma D28, revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm		300	UND	R\$ 382,48	R\$ 114.744,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 114.744,00
Cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e quatro Reais						

CNPJ: 26.897.644/0001-18
K. O. A. DREHMER - ME
RUA M-5, N° 26, QUADRA 20
SALA 5 - BAIRRO: PARQUE CUIABÁ
CEP. 78.095-398
CUIABÁ - MT.

Relatório de Cotação: cotação rápida 299

Pesquisa realizada entre 31/03/2020 16:37:03 e 31/03/2020 16:35:02

Relatório gerado no dia 31/03/2020 16:37:11 (IP: 200.167.191.2)

ITEM	PREÇOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1) colchao - uso hospitalar	12	1 Unidade	366,36	R\$ 366,36

Preço Público	Órgão Público	Identificação	Data Licitação	Preço
1	MUNICIPIO DE SOBRAL / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL	NºLicitação:786757	21/10/2019	R\$ 366,36

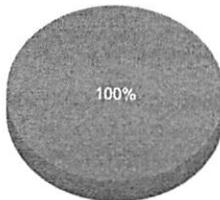
Valor Unitário: R\$ 366,36

Média dos Preços Obtidos: R\$ 366,36

Valor Global: R\$ 366,36

Valor do Item em relação ao total

● 1) colchao - uso...



16

Quantidade de preços por item

12

8

4

0

Item 1

Detalhamento dos Itens

Item 1: colchao - uso hospitalar

R\$ 366,36

Quantidade	Descrição	Observação
1 Unidade	colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. dimensão do colchão aproximadas: 1,88 x 0,78 x 0,10m. und	
Preço (Outros Entes Públicos) 1: Preço do Fornecedor Vencedor		R\$ 366,36
Órgão:	MUNICIPIO DE SOBRAL / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL	Data: 21/10/2019 08:00
Objeto:	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e acessórios que serão destinados ao uso das unidades vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde.	Modalidade: Pregão
Descrição:	COLCHAO - USO HOSPITALAR - Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. UND	SRP: SIM
		Identificação: NºLicitação:786757
		Lote/Item: 9/1
		Ata: Link Ata
		Adjudicação: 18/11/2019 09:40
		Homologação: 18/11/2019 09:40

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR DA PROPOSTA FINAL
35.042.019/0001-85 * VENCEDOR *	SANTA CLARA MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	RS 366,36
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Colchão para uso em cama hospitalar - Conforme especificações do Termo de Referência. Endereço: R PAULO GOMES TAVARES, 120</p>		
	INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA EPP	RS 366,39
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Colchão para cama hospitalar Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 26, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. MARCA: ORTHOVIDA - MODELO: SAFIRA Endereço:</p>		
	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	RS 366,67
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. MARCA: ORTOBOM Endereço:</p>		
	AGNUS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	RS 366,67
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Colchão para cama hospitalar Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavavel, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. Modelo Peron Ref. D28 Endereço:</p>		
	PROSAUDE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP	RS 385,97
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: MARCA: SHOPING ESPUMAS Endereço:</p>		
	MSB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP	RS 386,00
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Descrições conforme o edital. Endereço:</p>		
	ROSANGELA SOARES SARDINHA CORNETTA ME	RS 421,63
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: fm modelo fm001730 Unid Colchão para cama hospitalar Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. Endereço:</p>		
	H. MARTINS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA L	RS 433,33
<p>Marca: Marca não informada Fabricante: Fabricante não informado Descrição: Conforme edital</p>		



CNPJ

RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR

Endereço:

MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: ARTMED / ART 300A - "Colchão para cama hospitalar Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m."

Endereço:



PROMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

R\$ 720,00

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m. Marca Ortoborn Validade da proposta 60 dias.

Endereço:

G. C. PRADO COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA- ME

R\$ 833,33

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: Colchão para cama hospitalar, em espuma com densidade 28, revestido em courvim lavável, com zíper e respiros. Dimensão do colchão aproximadas: 1,88 X 0,78 X 0,10m.

Endereço:

O. E. PEREIRA BRINQUEDOS

R\$ 1.000,00

Marca: Marca não informada

Fabricante: Fabricante não informado

Descrição: MARCA//MODELO: POLLYSTAR

Endereço:



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR nacionalidade brasileira, nascido em 25/01/1992, solteiro, empresário, CPF/MF nº 036.457.921-80, carteira nacional de habilitação nº 05030898560, órgão expedidor DETRAN - MT, residente e domiciliado no(a) RUA POETA BELMIRO BRAGA, 3, CENTRO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-505, BRASIL.

MARIZA APARECIDA DE SOUZA NINA nacionalidade brasileira, nascida em 15/01/1963, solteira, empresária, CPF/MF nº 318.583.921-87, carteira de identidade nº 845291, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA POETA BELMIRO BRAGA, 3, CENTRO, VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.110-505, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA e nome fantasia IMPÉRIO COMERCIAL.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: RUA TENENTE SÉRGIO XAVIER DE MATOS, 09, SALA 01, POÇÃO, CUIABÁ, MT, CEP 78.015-605.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, ODONTOLÓGICO E DE LABORATÓRIO; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL;
FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINA E PERSIANAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; INSTAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, SEM OPERADOR, EXCETO AIDAÍMES; SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS COMERCIAL E RESIDENCIAL E SERVIÇOS ELÉTRICA E HIDRÁULICA. SERVIÇO DE SERRALHERIA E REFORMA DE MOVEIS HOSPITALAR, REFORMA DE ESTOFAMENTO EM GERAL, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

3250-7/02 - fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal.

Requerimento: 81400000060353



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 17/07/2014 sob nº 51201434182
Protocolo: 14/991543-8 de 13/07/2014
NIRE: 51201434182
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES
LTDA
Chancela: B1583-AEBDB-1C153-745CC-E0F89-44506-67BEF-6100B
Cuiabá, 19/07/2014

Página 1

Katia Cristine Teixeira da Costa Diniz
Secretária Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**

- 3102-1/00 - fabricação de móveis com predominância de metal.
- 3299-0/04 - fabricação de painéis e letreiros luminosos.
- 4329-1/01 - instalação de painéis publicitários.
- 4751-2/01 - comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.
- 4754-7/01 - comércio varejista de móveis.
- 4759-8/01 - comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas.
- 4771-7/01 - comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.
- 4773-3/00 - comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- 4789-0/07 - comércio varejista de equipamentos para escritório.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7739-0/02 - aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social subscrito será de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado;
MARIZA APARECIDA DE SOUZA NINA, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando-se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá isoladamente a JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens

Requerimento: 8140000060353

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Certificado e Registro em 17/07/2014 sob nº 51201434182
Protocolo: 14/991543-B de 10/07/2014
NIRE: 51201434182

J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA
Chancela: B1583-AEBBB-1C153-745CC-E0F89-44506-67BEF-E1DDB
Cuiabá, 14/07/2014

Página 2

Katia Cristina Teiveira da Costa Diniz
Secretária Geral



**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**

imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

Requerimento: 8140000060353



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certificado de Registro em 17/07/2014 sob nº 51201434182
Protocolo: 147991543-8 de 10/07/2014
NIRE: 51201434182

Página 3

**J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES
LTDA**

Chancela: B1583-AEBBB-1C153-745CC-E0F89-44506-67BEF-E1D0B
Cuiabá - 13/07/2014

Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz
Secretaria Geral

CONFERE COM O ORIGINAL

61
ANTE I
de Trêças



CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de CUIABÁ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento

CUIABÁ, 2 de julho de 2014.

JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR
CPF: 036.457.921-80

MARIZA APARECIDA DE SOUZA NINA
CPF: 318.583.921-87

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO

Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR CPF: 03645792180 (8626), MARIZA APARECIDA DE SOUZA NINA CPF: 31858392187 (9267).

Varzea Grande-MT 08 de julho de 2014 Horário: 9:54
Dou fé. Em testemunho () da verdade

Aparecida Dila Maciel Vendrami Notaria e Reg. Substituta

Selo Digital ALN 11344 R\$ 5,00
Selo Digital ALN 11345 R\$ 5,00

Consulte: www.tfn.jus.br/notarias



Requerimento: 8140000060353



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 17/07/2014 sob nº 51201434182
Protocolo: 147991513-R de 10/07/2014
NIRE: 51201434182
J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS HOSPITALARES
LTDA
Chancela: B1583-AEBBB-1C153-745CC-E0F89-44506-67BEF-E1D08
Cuiabá: 13/07/2014

Página 4

Katla Cristina Teixeira da Costa Diniz
Secretária Geral

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.668.615/0001-06

Razão Social: M INDUSTRIA COMRCIO E SERVICO DE MOVEI

Endereço: RUA TENENTE SERGIO XAVIER DE MATOS / POCAO / CUIABA / MT /
78015-605

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/03/2020 a 18/04/2020

Certificação Número: 2020032005055661075408

Informação obtida em 23/03/2020 17:54:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fis. _____
14 ABR 2020
Fis. _____
PROTOCOLO CENTRAL

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO

368888/2020

426666

PROCESSO

0

EXERCÍCIO

GERAL

CONTRIBUINTE

734947469

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

LANÇAMENTOS DIVERSOS - 215771



02032020206686150001060020180536888889990320426666

NOME

J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME

CPF/CNPJ

20.668.615/0001-06

RG/INSCR. ESTADUAL

00000000000

ENDEREÇO

Rua SERGIO XAVIER DE MATTOS, TEN, 218

BAIRRO

DO POCAO

FINALIDADE

Licitação

A requerimento da parte interessada certificamos para os fins especificados que revendo os registros e arquivos desta procuradoria fiscal, que existem debitos sendo que os mesmos são objeto de procedimento administrativo em analise até a presente data. Ressalva-se, caso se constate futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha agravar o contribuinte acima, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Steffanny Fidelis Cardoso
PARA CONSTAR EU, STEFFANNY FIDELIS CARDOSO PASSO A SEGUINTE CERTIDÃO

Cuiabá/MT, segunda-feira, 02 de março de 2020

Cezar Fabiano Martins de Campos
Procurador Fiscal do Municipio

Certidão valida até Cuiabá/MT, 01 de Abril de 2020.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <http://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portal/>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 20.668.615/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:21:31 do dia 28/02/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 26/08/2020.

Código de controle da certidão: **98F4.7B41.6C30.6FC1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CPEND Nº 0028216874

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **23/03/2020** Hora da emissão: **16:20:17**

Nome/denominação do sujeito passivo: **J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME**

CNPJ: **20.668.615/0001-06**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

20668615000106 - J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: **21/04/2020**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **T9K9M9M2BLTKT2L2**



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0028216874

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **23/03/2020** Hora da emissão: **16:20:17**

Nome/denominação do sujeito passivo: **J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME**

CNPJ: **20.668.615/0001-06**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:

20668615000106 - J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Não constatada ressalva.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br

Certidão válida até: **21/04/2020**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado

Número de Autenticação: **T9K9M9M2BLTKT2L2**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fis. 39
Página 1 de 1
14 ABR 2020
Fis.
PROTOCOLO CENTRAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 20.668.615/0001-06

Certidão n°: 1819668/2020

Expedição: 22/01/2020, às 14:09:45

Validade: 19/07/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES
L T D A
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
20.668.615/0001-06, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 9 Nº 1878

Divulgação sexta-feira, 27 de março de 2020

- Página 1

Publicação segunda-feira, 30 de março de 2020



14 ABR 2020



ÍNDICE

CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF.....	1
NOTA TÉCNICA.....	1
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO.....	2
JULGAMENTO SINGULAR.....	2
CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).....	3
JULGAMENTO SINGULAR.....	3
CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES.....	5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	5
ATO.....	5
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC.....	5
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	5
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA.....	5
PORTARIA.....	5
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.....	6
LEGISLAÇÃO.....	6
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA.....	7
LICITAÇÃO.....	7
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA.....	7
CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE VALE DO TELES PIRES.....	7
ATO.....	7
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ.....	8
PORTARIA.....	8
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA.....	9
ATO.....	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA.....	9
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA.....	11
ATO.....	12
LICITAÇÃO.....	12
PORTARIA.....	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS.....	13
LICITAÇÃO.....	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.....	14
PORTARIA.....	14
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	14
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA.....	16
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE.....	17
ATO.....	17
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA.....	20
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	20
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA.....	21
LICITAÇÃO.....	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA.....	21
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.....	22
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE.....	23
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA.....	23
LICITAÇÃO.....	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA.....	23
ATO.....	23
LICITAÇÃO.....	24
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE.....	24
ATO.....	24
LEGISLAÇÃO.....	24
LICITAÇÃO.....	26
PORTARIA.....	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ.....	29
LICITAÇÃO.....	29
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLÂNDIA.....	32
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE.....	33
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM.....	35
ATO.....	35
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.....	36
LEGISLAÇÃO.....	45
LICITAÇÃO.....	53
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	53

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM.....	53
LEGISLAÇÃO.....	53
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA.....	54
ATO.....	54
LICITAÇÃO.....	56
PROCESSO SELETIVO.....	57
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA.....	58
LICITAÇÃO.....	58
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA.....	58
ATO.....	58
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.....	59
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA.....	59
ATO.....	59
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.....	59
LEGISLAÇÃO.....	60
LICITAÇÃO.....	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE.....	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS.....	60
PROCESSO SELETIVO.....	60
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA.....	61
LEGISLAÇÃO.....	61
PORTARIA.....	63
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	63
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA.....	63
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU.....	64
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM.....	64
ATO.....	64
PORTARIA.....	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO.....	65
LICITAÇÃO.....	65
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL.....	66
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP.....	66
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	67
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO.....	67
ATO.....	67
LICITAÇÃO.....	67
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA.....	68
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	68
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH.....	68
ATO.....	68
PORTARIA.....	68
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.....	69
LICITAÇÃO.....	69
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	70
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA.....	70
ATO.....	70
PORTARIA.....	70
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.....	71
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ.....	71
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LUCAS DO RIO VERDE.....	73
ATO.....	73
LICITAÇÃO.....	73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

NOTA TÉCNICA

PROTOCOLO Nº: 8.345-3/2020
 PROCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO – ESTUDO NOTA TÉCNICA
 RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

NOTA TÉCNICA CONJUNTA SEGEPRES/SEGECEX Nº 1/2020

Expede orientações gerais aos fiscalizados e à sociedade sobre as medidas administrativas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dispostas na Lei Federal 13.979/2020.

A presente Nota Técnica é resultado de trabalho conjunto realizado no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRES) e da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Com base nos estudos realizados, foram elaboradas as seguintes diretrizes orientativas, com os respectivos fundamentos legais:

1. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, caput, da Lei Federal 13.979/2020).

2. A dispensa de licitação referida no item 1 é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, § 1º, da Lei Federal 13.979/2020).

3. Todas as contratações ou aquisições realizadas sob regência desta Nota Técnica serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 N° 1878
Divulgação sexta-feira, 27 de março de 2020

— Página 2
Publicação segunda-feira, 30 de março de 2020



Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR N° 246/DN/2020

PROCESSO N.º: 36.315-4/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RONIVON PARREIRA DAS NEVES - Prefeito Municipal
APARECIDO MARQUES MOREIRA - ex-Prefeito Municipal
ADVOGADA: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
REPRESENTANTE: SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (Doc. Digital n.º 252931/2018), em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, sob a responsabilidade do Sr. Ronivon Parreira das Neves, Prefeito Municipal, e Sr. Aparecido Marques Moreira, ex-Prefeito Municipal, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos e informações, por meio do Sistema Geo-Obras, constatados até o exercício de 2017, totalizando 87 (oitenta e sete) achados e multas de 13,6 UPF's/MT e 3,8 UPF's/MT, respectivamente.

2. Por meio de Decisão (Doc. Digital n.º 255242/2018), o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, relator à época, conheceu a presente Representação e determinou as citações do Sr. Ronivon Parreira das Neves e do Sr. Aparecido Marques Moreira para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Os representados foram regularmente citados através dos Ofícios n.ºs 1619/2018 1622/2018 e 99/2019, conforme consta nos Termos de Recebimento (Docs. Digitais n.ºs 260162/2018, 3389/2019 e 24825/2019), respectivamente. Porém, permaneceram inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental, conforme informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 42742/2019).

4. Em observância ao art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 140, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 14/2007, foi declarada a revelia do Sr. Ronivon Parreira das Neves e do Sr. Aparecido Marques Moreira, por meio do Julgamento Singular n.º 499/GAM/2019 (Doc. Digital n.º 85775/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 3/05/2019. Edição n.º 1608.

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, a qual concluiu, em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 280838/2019), pela manutenção das 87 (oitenta e sete) inadimplências e pela aplicação das multas respectivas diante da inércia dos responsáveis, em virtude da seguinte irregularidade:

Responsável: RONIVON PARREIRA DAS NEVES.
MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

Responsável: APARECIDO MARQUES MOREIRA.
MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 61/2020 (Doc. Digital n.º 978/2020), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, pela declaração de revelia do Sr. Aparecido Marques Moreira e Sr. Ronivon Parreira Neves, com aplicação de multa e recomendação, nos seguintes termos:

- pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE-MT, qual seja, remessa de documentos obrigatórios via Geo-Obras;
- pela declaração de revelia dos Srs. Aparecido Marques Moreira e Ronivon Parreira das Neves, conforme art. 140, §1º, do RIT/CE-MT;
- pela procedência da Representação de Natureza Interna e aplicação de multa de 3,8 UPF's/MT ao Sr. Aparecido Marques Moreira e de 13,6 UPF's ao Sr. Ronivon Parreira das Neves, com fulcro art. 75, VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 286, II do RIT/CE-MT pelo não envio e/ou envio com atraso de documentos de remessa obrigatória ao TCE-MT; e,
- pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, para que adote meios de conferência das informações enviadas via Sistema Geo-Obras, com fulcro no art. 22, § 1º da LOT/CE-MT n.º 269/2007.

8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

4. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (art. 4º, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

5. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o item 1 não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (art. 4º-A da Lei Federal 13.979/2020);

6. Nas dispensas de licitação para aquisição dos insumos descritos no item 1, presumem-se presentes a ocorrência de situação de emergência, a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (art. 4º-B da Lei Federal 13.979/2020);

7. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C da Lei Federal 13.979/2020);

8. O Gerenciamento de Riscos das contratações de insumos para o combate à pandemia somente será exigível durante a gestão do contrato (art. 4º-D da Lei Federal 13.979/2020);

9. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento do coronavírus, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (art. 4º-E, *caput*, da Lei Federal 13.979/2020);

10. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o item 9 conterá a declaração do objeto, a fundamentação simplificada da contratação, a descrição resumida da solução apresentada, os requisitos da contratação, os critérios de medição e pagamento, as estimativas dos preços e a adequação orçamentária (art. 4º-E, § 1º, inciso I ao VII, da Lei Federal 13.979/2020);

11. As estimativas dos preços mencionadas no item 10 deverão ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes públicos, ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (art. 4º-E, § 1º, VI, alíneas "a" a "e", da Lei Federal 13.979/2020);

12. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços mencionada nos itens 10 e 11 (art. 4º-E, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

13. Os preços obtidos a partir da estimativa mencionada nos itens 10 e 11 não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos do processo de aquisição (art. 4º-E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

14. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal (art. 4º-F da Lei Federal 13.979/2020);

15. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento do coronavírus, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade (art. 4º-G, *caput*, da Lei Federal 13.979/2020);

16. Quando o prazo original de que trata o item 15 for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente (art. 4º-G, § 1º, da Lei Federal 13.979/2020);

17. Os recursos dos procedimentos licitatórios tratados nesta Nota Técnica somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020);

18. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações mencionadas no item 15 (art. 4º-G, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020);

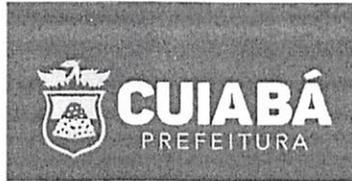
19. Os contratos regidos pela Lei Federal 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública ocasionada pelo coronavírus (art. 4º-H da Lei Federal 13.979/2020); e

20. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei Federal 13.979/2020, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I da Lei Federal 13.979/2020).

Cuiabá, 27 de março de 2020.

Roberto Carlos de Figueiredo
Secretário-Geral de Controle Externo

Flávio de Souza Vieira
Secretário-Geral da Presidência



DECRETO Nº 7.849 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS AOS DECRETOS Nº 7.839, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Nº 7.846, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E Nº 7.847, DE 18 DE MARÇO DE 2020, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o crescente número de cidadãos contaminados pelo novo coronavírus no país;

CONSIDERANDO a premente necessidade de novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Cuiabá com o fito de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO o estabelecido no Parecer Técnico nº 001/DMPDC/2020 da Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, o qual atesta que *“o Município de Cuiabá, face as consequências que podem advir ao longo do período operacional de duração do referido desastre biológico, necessita de auxílio complementar do Governo Federal, para ampliar e reforçar os atendimentos na rede de Saúde Pública Municipal, fortalecer as ações preventivas”*, dentre outras medidas;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 001/DMPDC/2020 da Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil reconhece situação de emergência no âmbito do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

CONSIDERANDO que uma gestão humanizada deve adotar todas as providências necessárias para fins de conter a propagação da COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a decretação de situação de emergência e de medidas temporárias, emergenciais e adicionais aos Decretos nº 7.839, de 16 de março de 2020, nº 7.846 e nº 7.487, ambos de 18 de março de 2020, de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Cuiabá.

CAPÍTULO I
DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º Fica decretada situação de emergência no âmbito do Município de Cuiabá para fins de enfrentamento à pandemia decorrente do novo coronavírus.

Art.3º Em virtude da decretação de emergência disposta neste Decreto, poderá a Administração Pública Municipal proceder à requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais e/ou jurídicas, resguardado o direito à posterior indenização, se houver dano, nos termos do artigo 5º, XXV, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

§1º A dispensa a que alude o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se pelo prazo que perdurar a emergência estabelecida neste Decreto.

§2º O disposto no *caput* deste artigo se realizará sem prejuízo da observância das exigências previstas em lei, em especial o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedeprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 5º No período de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema *home office*, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação.

§1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, enquanto persistir a situação de emergência.

§3º Durante a suspensão disposta no *caput* deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia meios para contatá-los, como número de telefone, sempre que for necessário.

§4º A suspensão estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições de seus cargos, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

- I – servidores públicos municipais da área fim da Saúde;
- II – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública;
- III – servidores públicos municipais que exerçam atribuições em serviços essenciais.

Art. 6º As servidoras públicas municipais que comprovarem estado gravídico ou lactante, bem como servidores públicos acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco, exercerão as atribuições de suas competências via *home office* pelo período de 23 de março de 2020 a 23 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Art. 7º Os órgãos municipais que realizam atendimento ao público deverão disponibilizar meios eletrônicos e/ou telefônicos de acesso aos cidadãos.



GABINETE
DO PREFEITO

Prça Alencastro, 158. Centro. 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

29



CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO
MUNICIPAL

Art. 8º Fica suspenso, pelo período de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, o serviço público de transporte coletivo no Município de Cuiabá.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, enquanto perdurar a situação de emergência.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE

Art. 9º Fica determinado que a Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Verdão – UPA Verdão será utilizada exclusivamente como unidade de apoio de leitos do antigo Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá para internações dos pacientes contaminados pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* deste artigo perdurará pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Art. 10. Os servidores públicos da Saúde responsáveis pelo enfrentamento ao contágio do novo coronavírus deverão se submeter à permanentes instruções técnicas de prevenção e diagnóstico, bem como da obediência ao fluxograma e protocolo oficial de atendimento previsto no Decreto nº 7.839, de 16 de março de 2020.

Art. 11. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos eletivos nas unidades de saúde do Município de Cuiabá pelo prazo de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá editar Portaria estabelecendo medidas e procedimentos nas unidades de saúde com objetivo de priorizar o atendimento à pacientes contaminados pelo novo coronavírus.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À ATIVIDADE ECONÔMICA DE CUNHO PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Art. 12. Fica determinado o fechamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Cuiabá, inclusive *shopping centers, restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres, templos, igrejas, academias, clubes e similares e Feiras Livres e exposições em geral.*

§1º A vedação contida no *caput* deste artigo se aplica aos trabalhadores informais, tais como ambulantes.

§2º O fechamento previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – clínicas médicas, estabelecimentos hospitalares;
- II – empresas vinculadas ao Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia – SADT;
- III – clínicas veterinárias em regime de emergência;
- IV – supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- V – farmácias;
- VI – funerárias;
- VII – estabelecimentos bancários;
- VIII – distribuidores de água e gás;
- IX - serviço de segurança privada;
- X – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- XI – lavanderias e serviços de higienização;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



- XII – lojas de venda de materiais para construção;
- XIII – postos de combustíveis.

§3º Fica determinado que os postos de combustíveis deverão funcionar de segunda-feira a sábado das 07h:00m às 19h:00m, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 13. Os estabelecimentos do ramo alimentício, tais com restaurantes e lanchonetes, poderão oferecer seus produtos exclusivamente mediante sistema *delivery*.

Parágrafo único. O ato de entrega deve ser precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto.

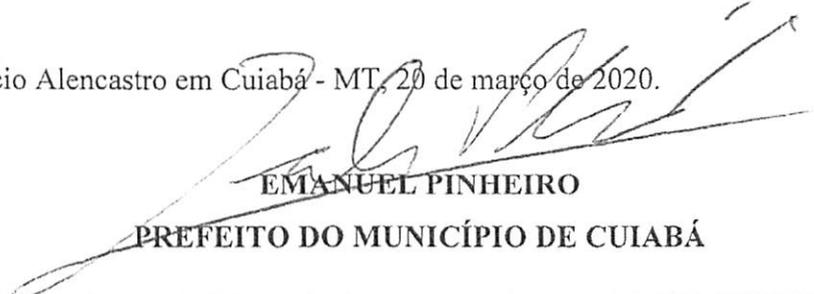
Art. 14. As determinações contidas no presente Capítulo perdurarão do dia 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAS E ADICIONAIS APLICADAS À SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NESTE DECRETO

Art. 15. Para fins de cumprimento ao disposto neste Decreto, fica determinado que os servidores públicos municipais integrantes das carreiras de fiscalização do Município de Cuiabá vinculados às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública deverão exercer suas atribuições de forma integrada e coordenada, conforme Portaria conjunta a ser expedida pelos respectivos Secretários Municipais.

Art. 16. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 20 de março de 2020.


EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78 005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Sexta-Feira, 03 de Abril de 2020, 15h51

CUIABÁ-COVID-19

Defensoria pede na Justiça que Prefeitura acolha quem vive hoje em situação de rua

Douglas Santos

A Defensoria Pública de Mato Grosso protocolou uma ação civil pública (ACP), para que Prefeitura de Cuiabá acolha pessoas em situação de rua por conta da pandemia de Covid-19. A ação foi assinada nessa quinta (02), em conjunto ao Ministério Público Estadual (MPMT).

Getty Images



Defensoria impetrou ACP para garantir o acolhimento dos moradores sem teto da capital para evitar contaminações e mortes pela pandemia do Covid-19

A medida visa que o poder público municipal programe medidas urgentes de proteção à população em situação de rua na capital para evitar contaminações e mortes pela pandemia.

De acordo com o Cadastro Único, havia 541 pessoas em situação de rua cadastradas em Cuiabá em fevereiro. O documento cita que a capital possui apenas três unidades de acolhimento com capacidade para 50 pessoas cada. No entanto, as vagas seriam insuficientes, não restando alternativa a essas pessoas que não a permanência em situação de rua em locais insalubres.

A ação cita ainda que até agora a Prefeitura de Cuiabá não respondeu as recomendações da Defensoria, não realizando o acolhimento emergencial das pessoas que vivem nas ruas da capital, revelando o descaso do poder público municipal.

A contaminação das pessoas em situação de rua é um risco não apenas pra elas, mas também para toda a população cuiabana, por conta da propagação do vírus, sobrecarregando ainda mais o sistema de saúde municipal, diz trecho do documento.

Segundo a defensora pública Rosana Monteiro, coordenadora do Grupo de Atuação Estratégica em Defesa da População em Situação de Rua (Gaedic PopRua), a providência fundamental neste momento é o acolhimento dos moradores sem teto pelo município, com condições de acesso à água potável e higiene pessoal.

Com Assessoria

Fonte: RDNEWS - Portal de notícias de MT

Visite o website: <https://www.rdnews.com.br/> (<https://www.rdnews.com.br/>)



MATO GROSSO

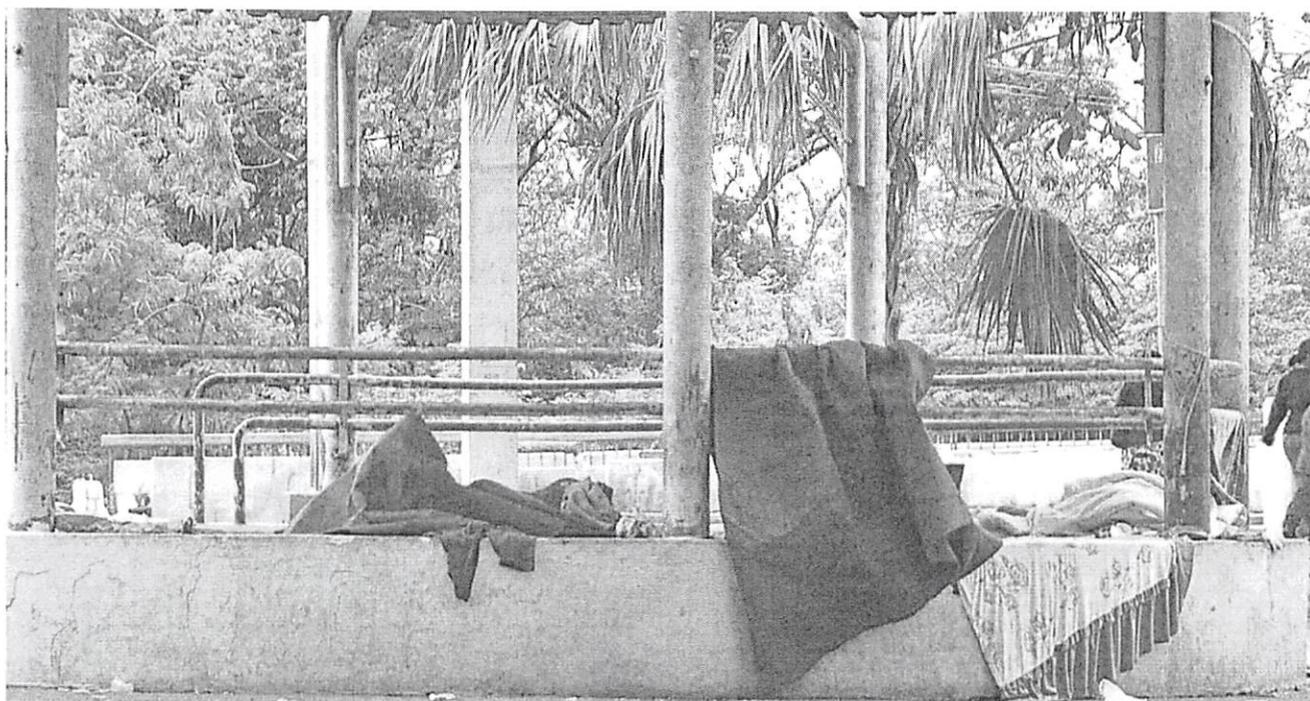


MP e Defensoria entram com ação contra Prefeitura de Cuiabá pedindo proteção imediata aos moradores de rua durante pandemia da Covid-19

Moradores devem ter local para ficar, receber alimentação diária e kits de higiene, e ser vacinados contra gripe, diz MP.

Por Kessillen Lopes, G1 MT

03/04/2020 10h07 · Atualizado há 21 horas



MP pede que moradores de rua sejam acolhidos durante pandemia da Covid-19 — Foto: Reprodução/TVCA

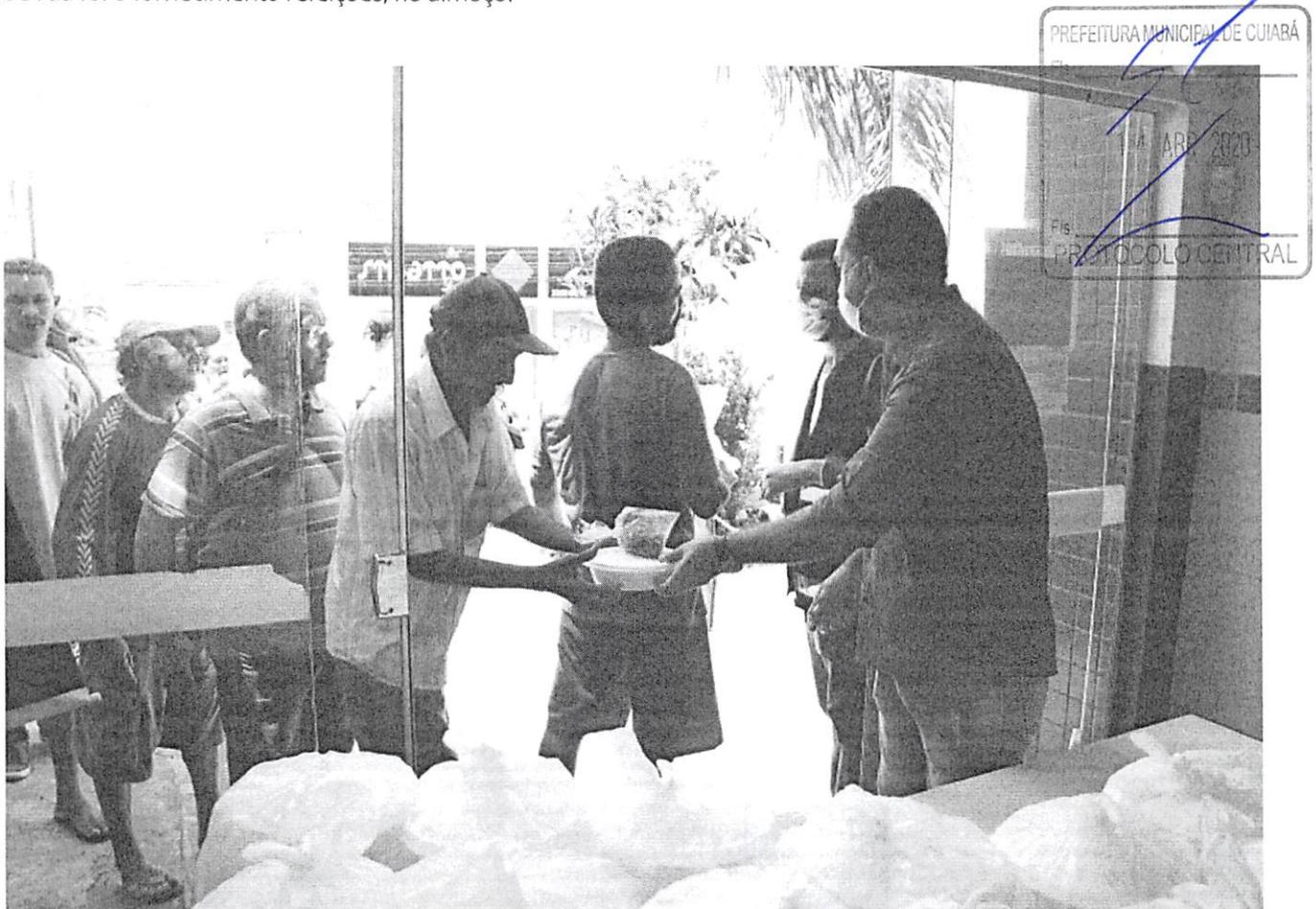
O Ministério Público Estadual (MPE-MT) e a Defensoria Pública entraram com uma ação civil pública, nessa quinta-feira (2), com pedido liminar, contra a Prefeitura de Cuiabá pedindo a implantação imediata de serviços de proteção à população em situação de rua.

A medida foi tomada em razão da pandemia do novo coronavírus, situação considerada de calamidade pública e de emergência.

A Secretaria de Assistência Social de Cuiabá informou que, desde o início da pandemia, tem distribuído marmitas, kits de higiene e cobertores. Além disso, afirmou que vai instalar e banheiros no Centro e no Porto para facilitar o acesso ao banho e higienização dessa população em situação de rua.

A pasta disse ainda que possui albergues municipais com capacidade para abrigar 50 pessoas. “Devido a esse momento crítico, em parceria com a Defensoria Pública, colchões foram entregues para ampliar a capacidade de atendimento”, diz.

Em contrapartida, o MPE disse que a única medida efetiva tomada pela Prefeitura de Cuiabá em relação à população de rua foi o fornecimento refeições, no almoço.



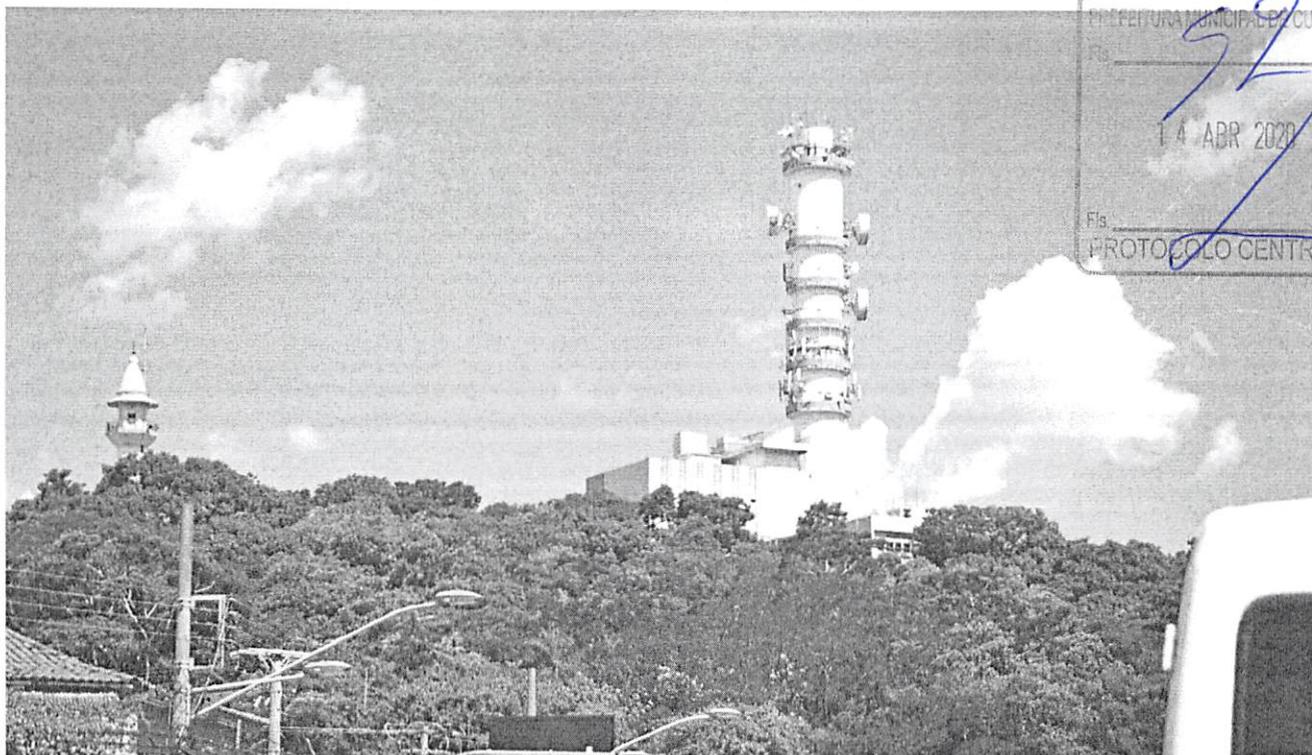
Moradores receberam marmitas no almoço — Foto: Luiz Alves/Prefeitura de Cuiabá

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O órgão também alega que, antes de ingressar com ação, foram expedidas recomendações ao município de Cuiabá, mas não obtiveram resposta.

“O Município de Cuiabá até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na capital, o que revela mais uma vez o descaso com que sempre tratou essa parte da população cuiabana”, diz um trecho da ação.

Na Capital, conforme dados do Cadastro Único, até o mês de fevereiro deste ano, haviam 541 pessoas em situação de rua cadastradas.



Parte dos moradores de rua ficam na região do Morro da Luz, em Cuiabá — Foto: Carlos Palmeira/ G1

Na ação, o MP pede um espaço prioritário de moradia às pessoas em situação de rua que se enquadram no grupo de risco, como idosos, portadores de doenças crônicas, de HIV, diabéticos, doenças respiratórias, gestantes, entre outros.

Também foi sugerida a utilização de prédios públicos, como escolas e ginásios, com condições de limpeza, para higiene e fornecimento de alimentação.

Já para os casos de contaminação já comprovada pelo vírus, o Ministério Público e Defensoria solicitaram que seja providenciado um local separado e isolado abrigar o paciente, seguindo as orientações das autoridades de saúde.

De acordo com o Ministério Público, devem ser disponibilizados todos os equipamentos e insumos para proteção, como álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos órgãos de saúde.

A ação também busca garantir o fornecimento das três refeições diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento para a população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana.

O MPE e a Defensoria pedem ainda que a Justiça determine à Prefeitura de Cuiabá a ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, e a adoção das medidas necessárias para realização da inscrição dessas pessoas nos programas de renda mínima do governo federal já instituídos ou a serem instituídos nesse período de pandemia da Covid-19.

Os moradores de rua também devem ser vacinados contra gripe.

*Veja mais notícias do estado no **G1 Mato Grosso**.*

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA ___ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

URGENTE – CORONAVÍRUS
DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado na forma do art. 134 da CF, devidamente regulamentada pela Lei Complementar Federal 80/94 e pela Lei Complementar Estadual 65/2003, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio dos GRUPOS DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E SAÚDE, e Defensoras e Defensores Públicos *in fine* assinados, com fundamento no art. 5º, II da lei 11.448/07, e demais da Lei 7.347/85, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado, que recebe intimações no endereço: Sede das Promotorias de Justiça da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor "D", Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT, CEP 78049-928, Telefones: (65) 3611-0600 e (65) 3611-0625, E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br, com fundamento nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, somados aos artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), aos termos da Lei Federal n.º 7.347/85, e conforme art. 303 e seguintes do NCPC, bem como de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil, e no microsistema de tutela jurisdicional vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE
COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** – MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 03.533.064/0001-46, que pode ser citado na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador-Geral do Município, o qual pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria-Geral do Município, com endereço no Palácio Alencastro, n.º 158, 7º andar, em Cuiabá/MT, com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei, com o objetivo precípuo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e, especialmente, o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88), nos termos do que preconizam os arts. 134¹ da CF/88 e o art. 1º² da Lei Complementar nº 80/94.

Dentre as funções que lhe são atribuídas, encontra-se a defesa da parte hipossuficiente da relação jurídica, em conformidade com os arts. 4º, XI, da Lei Complementar Federal 80/94.

A autorização legal para defesa de toda e qualquer ofensa a direito difuso e/ou coletivo resta assegurada pela Lei n. 7.347/1985, em seu artigo 1º, inciso IV³, bem como no art. 5º, inciso II⁴, afirmando-se, portanto, sua legitimidade.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

A tarefa e a missão constitucional atribuídas ao Ministério Público pela Carta Magna outorgam ao *Parquet* não apenas o dever de tutelar os direitos difusos e coletivos mas também os de natureza individual indisponível, ainda que tal proteção se dê em favor de pessoa

¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

² Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

³ Lei 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

individualmente considerada, desde que compatíveis com a finalidade institucional, inteligência dos artigos 127⁵ e 129⁶.

Desta feita a tutela de pessoas inseridas em grupos vulneráveis, notadamente aquelas em situação de rua, seja na ordem coletiva ou individual, ante a notável ofensa aos seus direitos de acesso à justiça, à saúde e aos direitos sociais, se encontra dentre as competências constitucionais do Ministério Público, não restando dúvida quanto à legitimidade para a defesa de tais interesses, notadamente por meio de ação civil pública.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A defesa dos necessitados, dos hipossuficientes, dos vulneráveis, do interesse público, do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos se encontra alinhada constitucionalmente como papel das instituições públicas, notadamente do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme dispositivos dos artigos 127, 129 e 134 da Carta Magna.

O art. 129, parágrafo único, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses segundo o disposto nesta Constituição e na lei” revelando, assim, a permissão para a atuação conjunta entre legitimados com as mesmas funções institucionais em prol do interesse público.

⁵ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Não obstante, a tutela de tais direitos e garantias individuais e coletivas por meio de ação civil pública encontra previsão nos dispositivos da Lei 7.347/1985, notadamente, art. 4º, cabeça⁷, e art. 5º, incisos I e II⁸, prerrogativa facultada, inclusive a outras associações legitimadas que podem se habilitar como litisconsortes (art. 5º, § 2º).

A lei processual civil, em seu art. 113⁹, possibilita o litisconsórcio ativo sempre que houver “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I), quando “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito” (inciso III).

Na presente ação, Defensoria Pública e Ministério Público visam a assegurar direitos fundamentais de pessoas em estado de vulnerabilidade social, ante a omissão do poder público municipal para com seu dever constitucional de prover o acolhimento, a assistência social e o acesso à saúde pessoas em situação de rua em plena pandemia de Coronavírus (COVID19), restando, pois, clarividente o interesse na atuação disjuntiva e concorrente entre as instituições proponentes.

4. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em 11 de março de 2020, a OMS, declarou publicamente a situação de Pandemia em relação ao novo coronavírus.

No Brasil, o primeiro caso foi confirmado no dia 26/02/2020, sendo que hoje (01/04/2020) foi anunciado a existência de 5.923 (cinco mil novecentos e vinte e três) pessoas infectadas e 206 (cento e sessenta e oito) mortes.

Em meio a este cenário, o Ministro da Saúde editou a Portaria n. 188/2020 declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e o Prefeito de Cuiabá em 20 de março de

⁷ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

⁸ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). [...]

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

⁹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

2020 decretou situação de emergência e estabeleceu medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus - Decreto nº 7849.

Conforme previsto no art. 18, I e IV, "a", da Lei nº 8.080/90, compete ao Município de Cuiabá executar os serviços públicos de saúde, incluindo as ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Neste sentido, na data de 18 de março de 2020, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** expediram recomendação ao Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social visando o seguinte (cópia em anexo):

- i. A apresentação a este GAEDIC IV dos fluxos de atendimento elaborados no tocante à prevenção e contenção da epidemia nos equipamentos socioassistenciais de acolhimento de pessoas em situação de rua;
- ii. A adoção de providências para elaboração de fluxos de encaminhamento, pela Assistência Social, à rede hospitalar, dos usuários que sejam casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus;
- iii. A adoção de providências em relação às pessoas em fase aguda de contágio, a fim de garantir o cumprimento da quarentena, conforme determinado pelas autoridades sanitárias;
- iv. A apresentação a esta GAEDIC IV dos locais destinados às pessoas em situação de rua que necessitem de quarentena por conta da contaminação pelo coronavírus, bem como dos fluxos de atendimento e atenção deste segmento populacional nos serviços destinados àquela apartação sanitária;
- v. A adoção de providências destinadas a garantir, nos próprios equipamentos da rede socioassistencial, de local apartado, destinado às pessoas em situação de rua que apresentem suspeita de contaminação pelo coronavírus, para garantia de isolamento, até eventual encaminhamento necessário;
- vi. A adoção de providências urgentes para reforçar a limpeza dos equipamentos da rede socioassistencial, bem como para garantir o fornecimento e a reposição de sabonete líquido, copos descartáveis e álcool gel 70 graus;
- vii. A adoção de providências, junto aos equipamentos da rede socioassistencial, destinadas a assegurar máxima aeração possível dos dormitórios, seja pela realização de obras físicas emergenciais, seja pela instalação de ventiladores ou outras que se afigurarem cabíveis;
- viii. A disponibilização de máscaras faciais descartáveis para serem utilizadas por usuários que estiverem doentes ou apresentarem sintomas;
- ix. A adoção de providências para rápida substituição de trabalhadores dos equipamentos da rede socioassistencial que tenham que se afastar das atividades funcionais por conta de eventual contaminação.
- x. Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, a utilização dos equipamentos públicos esportivos (estádios, ginásios e afins) e educacionais (escolas, faculdades e afins) com estrutura sanitária mínima para abrigar e permitir a higienização da população em situação de rua abrigada ou não;

- xi. Incremento da atuação do Consultório na rua com atividades voltadas a orientação e conscientização para a população em situação de rua com campanhas específicas tratando de cuidados com higiene e, na medida do possível, de isolamento social, com vistas a mitigar a proliferação do Covid-19.

No dia 23 de março de 2020, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO enviaram nova recomendação ao Município réu, com prazo de 48 horas, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19, a saber:

- a) que se garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos do Sistema Único de Assistência Social nos termos do Decreto Federal n. 10.282 de 20 de março de 2020 e da Resolução 109 de 2009 do CNAS;
- b) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;
- c) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens – podendo ser utilizado prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;
- d) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;
- e) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;
- f) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;
- g) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

- e) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;
- f) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, mediante plano para a devida higienização dos mesmos, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;
- g) garanta o fornecimento das 3 (três) refeições diárias em restaurantes populares, atendendo à população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;
- h) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- i) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;
- j) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

O Município de Cuiabá até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na Capital, o que revela mais uma vez o descaso com que sempre tratou essa parte da população cuiabana.

A ausência de resposta às recomendações bem como de providências concretas visando ao acolhimento das pessoas em situação de rua e a oferta de atenção à saúde e prevenção de transmissão da doença em relação a essa população configuram grave omissão do poder público municipal, violando ainda mais direitos de parcela da população hipervulnerabilizada.

As pessoas em situação de rua não possuem condições de por si só prover local de isolamento, alimentação e higiene e dependem totalmente do poder público para garantir sua sobrevivência e cuidados com saúde.

5. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS – “EXPOSIÇÃO DA LIDE” – ART.303 DO NCPD

O Decreto nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e dispôs no parágrafo único de seu art. 1º, que se considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaços de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A vulnerabilidade desta população se dá, principalmente, pelas próprias condições que viver em situação de rua expõe as pessoas, incluindo os riscos à sua saúde, falta de acesso a políticas públicas, violências, privação de sono, estado constante de alerta, alimentação precária, frio, pouca disponibilidade de água potável e das condições de higiene, depressão, que geram agravamentos à saúde por vezes irreversíveis.

No **atual cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público toda a sociedade brasileira**, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, especialmente, a população em situação de rua.

Por esta razão, várias cidades do país já reconheceram a condição de extrema vulnerabilidade da população em situação de rua frente ao quadro da pandemia COVID-19 e efetivaram medidas concretas voltadas aos cuidados e à atenção a essas pessoas, que por viverem em situação de rua estão mais expostas do que as demais, por não terem um teto para se abrigar, nem disporem de condições adequadas para se isolar, além de não terem acesso a água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio, vulnerando também sua alimentação adequada e continuada. (seguem em anexo a título de exemplos, cópia de Decretos dos Municípios de Natal/RN e Salvador/BA).

É recorrente a saúde mais debilitada e quadros crônicos de doenças que comprometem a resistência destas pessoas, incluindo doenças como a tuberculose, o que torna a população em situação de rua mais suscetível à contaminação como também ao desenvolvimento de sintomas graves, como síndrome respiratória aguda grave e complicações.

Um Estudo realizado na Universidade da Califórnia concluiu que condições geriátricas que costumam afetar idosos de 70, 80 ou 90 anos são encontradas em pessoas sem teto por volta da idade dos 58 anos (University of California - San Francisco. "Homeless people suffer geriatric conditions decades early, study shows." ScienceDaily. ScienceDaily, 26 February 2016. <https://www.sciencedaily.com/releases/2016/02/160226085720.htm>), ou seja, dadas as suas condições de vida, **as pessoas em situação de rua encontram-se precocemente inseridas como grupo de risco do coronavírus.**

As medidas de prevenção ao COVID-19 devem ter em vista a preservação da integridade física e moral e da dignidade das pessoas, nos termos do disposto no art. 5º, incisos I, III e IV do Decreto 7.053/2009, sendo vedadas ações de caráter higienista, tais como a internação compulsória, ou a retirada de pertences e de pessoas de seus locais de trabalho e repouso.

8

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Nesse sentido e diante da alta transmissibilidade do Covid-19, a Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua emitiu recomendação visando fortalecer prática de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da população em situação de rua (documento em anexo). Citamos abaixo algumas das medidas recomendadas:

- ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;
- ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham em centros de referências especializados para população em situação de rua, CENTROPOP, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc). Ampliação e adequação desses serviços para acolher as pessoas com necessidade de quarentena e de necessário isolamento social nesse momento difícil;
- Garantia da utilização de espaços públicos com estrutura adequada (escolas, ginásios, Centro de Eventos, etc) e equipe técnica remunerada, para acolhimento e permanência da população em situação de rua no período de quarentena e/ou se necessário isolamento social para sintomáticos e assintomáticos, garantindo ainda aos usuários a higiene pessoal, alimentação, vestuário e demais direitos;
- garantia de insumos e equipamentos de proteção individual – EPI adequados para as equipes de atendimento direto e da aproximação social da população em situação de rua, inclusive as equipes da política de assistência social, como termômetros, máscaras, luvas, álcool em gel, óculos de proteção e paramentação necessária para atuação e proteção dos trabalhadores e dos usuários;
- efetivação de espaços de educação permanente, capacitação e atualização aos trabalhadores das políticas públicas envolvidos no processo de enfrentamento dos impactos relacionados ao COVID-19 na população em situação de rua;
- liberdade de escolha de quarentena onde possam ser respeitadas as questões de saúde mental das pessoas atendidas, evitando internação compulsória. Acolhimento e aproximação humanizados e com respeito aos diversos modos de existência dessas pessoas nas ruas, considerando que esse momento se refere a cuidados de saúde coletiva e não de intervenção policial;
- garantia de que a população em situação de rua esteja no grupo prioritário da campanha de vacinação da gripe/influenza em locais que possam ser evitadas as aglomerações e seguindo as orientações técnicas;
- garantir alimentação para a população em situação de rua, uma vez que todos os estabelecimentos estarão fechados;
- testagens rápidas para população e profissionais de saúde; disponibilizar para a população em situação de rua nos equipamentos de acolhida, sabão, álcool em gel e máscaras cirúrgicas (quando necessários, conforme recomendação do Ministério da Saúde).
- Garantir para aqueles que permaneçam nas ruas local para higiene (banheiros públicos e químicos, acesso a torneiras ou outros a depender da realidade local) e alimentação diária

9

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

(isenção do restaurante popular ou fornecimento de marmitex através de parcerias não governamentais e governamentais.

De igual forma, entidades da sociedade civil organizada que atuam especificamente com pessoas em situação de rua (Movimento Nacional de População de Rua, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Povo da Rua) publicaram em 24 de março de 2020 uma série de propostas para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento a população em situação de rua na prevenção e combate ao coronavírus (documento em anexo), dos quais em relação a assistência social e saúde temos:

ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

- 5) Facilitar o acesso às unidades de saúde, assistência social e a outros órgãos públicos, liberando a exigência da apresentação de documentos para aqueles que não o possuem;
- 6) Garantir a vacinação contra a gripe para a população em situação de rua, como grupo prioritário, bem como realizar testagem imediata do coronavírus para aqueles que apresentarem sintomas;
- 7) Ampliar a oferta dos serviços de saúde e assistência social na rua, com aporte de recursos seja para a rede de saúde, como para a socioassistencial que atuam com as pessoas em situação de rua para garantir atendimento quantitativo e qualitativo (especializado) quais sejam: Consultórios na Rua, Centros POP, CREAS, Abrigos (em condições adequadas e dignas), Programas de aproximação social e abordagem social sem aglomeração.
- 8) Ampliar as equipes de saúde e assistência social que atuam com as pessoas em situação de rua.
- 9) Criar / ofertar o serviço de acolhimento especializado para crianças e adolescentes em situação de rua (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA Nº 01/2016), com ampliação de vagas para acolhimento institucional e/ou outros serviços com essa finalidade, respeitando a livre adesão e evitando o recolhimento compulsório.
- 10) Ampliar temporariamente a oferta de acolhimento, casas de passagem para adultos, com vistas à inclusão em programas de moradia;
- 11) Garantir, sempre que necessário, o retorno das pessoas ao acolhimento especializado, mesmo daqueles que retornaram à situação de rua e queiram voltar, mantendo estes quarentena, sem adotar medidas punitivas e desenvolvendo uma metodologia pautada na educação social de rua, de respeito e dignidade da pessoa humana;
- 12) Distribuição em larga escala de kit higiene (álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, sabonete, ÁGUA potável), bem como, orientações sobre o uso do kit e material informativo sobre a COVID 19;
- 13) Disponibilizar espaços públicos para higienização, com água potável e sabão, ofertando banheiros químicos e chuveiros naqueles que não existir;
- 14) Distribuição em larga escala 05 refeições diárias (café da manhã, almoço, lanche da tarde, janta e lanche da noite) para a população em situação de rua, seja nas ruas, ou

10

na rede de serviços, bem como garantir alimentação gratuita nos restaurantes populares. Na ausência de restaurantes populares, utilizar refeitórios em escolas da rede pública e /ou utilizar a rede privada de bares e/ou restaurantes com pagamento para fornecimento de marmitas;

15) Garantir tratamento hospitalar para a população em situação de rua infectada pelo coronavírus, bem como garantir espaço para aqueles que estejam em quarentena e espaço de proteção pós saída hospitalar;

16) Realizar parcerias com faculdades de medicina, enfermagem, psicologia, nutrição e assistência social para contratação de estagiários com objetivo de ampliar o atendimento;

17) Garantir proteção à população em situação de rua em espaços da rede pública, seja em escolas e/ou outros, com condições de higiene pessoal e coletiva (chuveiros, banheiros, lavabo, lavanderia, vestiários, estacionamento de carroças, canil); alimentação. Levar em conta os núcleos familiares, grupos de convivência, de afinidade, e a não aglomeração, com contratação emergencial.

18) Garantir funcionários para atuar nesses espaços, ampliando as equipes com contratação emergencial, garantindo direitos e prevenindo a ampliação do contágio;

19) Priorizar atenção, atendimento e espaço de acolhimento à população em situação de rua que integra o grupo de risco para o COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, diabéticos, hipertensos, doenças respiratórias, tuberculose, HIV, doenças renais...);

20) Construção de protocolo de direitos humanos, para proteção e atendimento às crianças, adolescentes e adultos em situação de rua.

EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO IMEDIATA

21) Locação de hotéis, pousadas e ou motéis no Centro da cidade para hospedagem com gestão estatal, podendo contar com rede conveniada;

22) Garantir em caráter de urgência ampliação de aluguel social e hospedagem;

23) Utilização temporária de equipamentos fechados da rede pública, como escolas, para a população em situação de rua como espaço de convivência, alimentação e moradia.

6 - DA OFERTA DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Conforme acima exposto, o Município de Cuiabá até o momento não apenas não respondeu as recomendações que lhe foram feitas, assim como não realizou o acolhimento emergencial das pessoas que vivem em situação de rua na Capital.

De acordo com dados do Cadastro Único¹⁰, no mês de fevereiro de 2020 **existiam 541 pessoas em situação de rua cadastradas no município de Cuiabá-MT**. Disponível em:

¹⁰ O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e outras normas "é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade

https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/cecad20/tab_cad.php. Ainda que o público seja um pouco flutuante, os dados do CAD ÚNICO são oficiais e são os únicos de que dispomos para indicar a média de pessoas vivendo em situação de rua em Cuiabá, haja vista a inexistência de senso específico para esse grupo populacional.

O Município de Cuiabá possui apenas 03 unidades de acolhimento com capacidade para 50 (cinquenta) pessoas cada, todavia, as vagas são insuficientes não restando outra alternativa que não a permanência em situação de rua ou se sujeitar a ficar em locais insalubres e violadores de direitos humanos como ocorre com algumas comunidades terapêuticas existentes na capital.

Após a decretação de situação de emergência a única medida efetiva tomada pela Prefeitura de Cuiabá em relação a população em situação de rua foi o fornecimento de 450 (quatrocentos e cinquenta) refeições entregues de segunda a sábado no almoço e 100 refeições no almoço – ficando esse público diariamente sem café da manhã, sem jantar e praticamente sem comida aos domingos, contando apenas com a solidariedade do voluntariado e com o auxílio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC que fornece 200 (duzentas) refeições diárias no jantar.

Considerando a inexistência de vacina e a dificuldade de tratamento da doença, as autoridades de saúde tem recomendado o isolamento social e a higienização das mãos como melhores medidas de contenção da disseminação da doença e o Município de Cuiabá tem adotado medidas que contribuem para a diminuição de circulação de pessoas como fechamento de comercio, fechamento de escolas, todavia, **em relação a pessoas em situação de rua, que não possuem casa para se abrigar nem locais públicos para se higienizarem até o momento nenhuma medida efetiva foi realizada.**

Impende ressaltar que o Governo Federal publicou no Diário Oficial da União do dia 16/03/2020 a destinação de R\$ 424.000.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões) para todos os Estados custearem ações e serviços de média e alta complexidade relacionados ao Coronavírus, diante da solicitação ao Congresso Nacional do reconhecimento de Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia de coronavírus.

O Governo do Estado de Mato Grosso, em resposta a recomendação conjunta emitida pela DPE-MT, DPU e MPMT, através do Ofício n. 30/SETASC de 25 de março de 2020, anunciou que irá repassar mais de R\$ 3.921.541,00 (três milhões novecentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e um reais) sendo esses recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social frente à situação de emergência em saúde pública causada pelo no coronavírus

socioeconômica dessa população. Nele são registradas informações como: características da residência, identificação de cada pessoa, escolaridade, situação de trabalho e renda, entre outras." (<http://www.cidadania.gov.br/servicos/cadastro-unico>)

12

(COVID-19), que deverão ser destinados exclusivamente aos benefícios eventuais (Natalidade – Funeral – Vulnerabilidade Temporária – Calamidade Pública).

De outro lado, há ainda a possibilidade de incremento de recursos públicos para atender a população vulnerável através do cofinanciamento federal do serviço de proteção especial para situação de emergência e calamidade pública previsto na Resolução 109 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, **o qual precisa ser criado no Município de Cuiabá com urgência.**

Com efeito, compete ao município incluir a população em situação de rua dentre os municípios alvos da proteção contra o Covid-19, adotando medidas urgentes de acolhimento e serviços de saúde.

Destacamos algumas matérias veiculadas nos últimos dias, mostrando a preocupação de autoridades públicas com a população vulnerável que vive em situação de rua, principalmente garantindo moradia ou hotel, que permita cuidados adequados, isolamento social e quarentena.

A BBC News Brasil destacou em 21/03/2020: “Coronavírus: quartos de hotéis são oferecidos para moradores de rua em Londres”¹¹.

O periódico EL OBSERVADOR publicou, em 24/03/2020, a medida de abrigar pessoas em situação de rua em Mides, no Uruguay: “*Mides comenzo a trasladar a población de riesgo que vive en la calle a hoteles*”¹².

O periódico El Litoral, da Argentina, publicou em 20/03/2020: “*Cuarentena: Personas en situación de calle serán trasladadas a ‘Hoteles, Inquilinatos y Paradores*”¹³

O portal G1 publicou, em 25/03/2020, notícia do Amapá: “Coronavírus: hotel será alugado para abrigar moradores de rua em Macapá, diz governo do AP”¹⁴.

O Jornal Extra publicou em 28/03/2020: “Adaptado, Sambódromo já está pronto para receber os primeiros moradores de rua”¹⁵

¹¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51991697>

¹² Este artículo lo puede ver en este link: <https://www.elobservador.com.uy/nota/mides-comenzo-a-trasladar-a-poblacion-de-riesgo-que-vive-en-la-calle-a-hoteles-2020324221046>

¹³ Noticia de: El Litoral (www.ellitoral.com) [Link:https://www.ellitoral.com/index.php/id_um/230971-cuarentena-personas-en-situacion-de-calle-seran-trasladadas-a-hoteles-inquilinatos-y-paradores-lo-confirmo-daniel-arroyo-nacionales.html]

¹⁴ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/25/coronavirus-hotel-sera-alugado-para-abrigar-moradores-de-rua-em-macapa-diz-governo-do-ap.ghtml>

¹⁵ disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/coronavirus-transmissao-sintomas_br_5e6f68e5c5b6bd8156fbc5ab



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COLO CENTRAL



As medidas são urgentes, o cenário que se avizinha é assustador e exige a proteção imediata, não temos tempo para esperar. Cada dia desprotegidos ou inadequadamente abrigados é uma ampliação do risco de contaminação e de vida para toda essa população fragilizada, além de representar um risco para toda a população do município de Cuiabá com a sobrecarga no sistema de saúde.

Demonstrando a urgência das medidas requeridas, citamos a paradigmática decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, processo n.º: 0807972-80.2020.8.18.0140. O douto magistrado decidiu, em liminar, *inaudita altera pars*, garantir as medidas urgentes em prol das pessoas em situação rua. Colacionamos trechos da decisão:

“Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante judicial da pessoa jurídica requerida. Como se trata de uma Pandemia mundial, qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis a quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí. Assim, no uso do poder geral de cautela, um instrumento à disposição do magistrado para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

(...)

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**. Determino que o Estado do Piauí e o Município de Teresina cumpram as seguintes medidas:

a) distribuir alimentação às pessoas em situação de rua e àquelas pessoas que dependem da alimentação do RESTAURANTE POPULAR, bem como água potável para consumo pessoal, em vários pontos da cidade de Teresina; b) **fornecer abrigos para acolhimento da população vulnerável em condição de abandono e situação de rua, em locais arejados, que tenham espaços suficientes para serem alojados sem aglomeração**; e publiquem amplamente os pontos escolhidos, assegurando alimentação, saúde e segurança; c) restabelecer o atendimento no CENTRO POP, garantindo seu funcionamento todos os dias da semana nos três períodos, para facilitar o acesso a banhos e outras formas de higiene; d) **distribuir equipamentos de proteção à saúde aos profissionais da assistência social** e àqueles cuja atividade seja imprescindível para apoio em situação de crise, a exemplo dos policiais, nas suas respectivas competências; e) **ampliação, com urgência, das equipes de Saúde da Família, das unidades básicas de saúde (UBS), do Consultório de Rua**, bem como a contratação de assistentes sociais, ou que sejam remanejados os já existentes, para as equipes volantes das respectivas competências, de atendimento à população em situação de rua; f) **ampliação, com urgência, do acesso aos benefícios assistenciais**, nas suas respectivas competências, relativo a auxílio-funeral e aluguel

14

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



social; g) convocação de guardas municipais para fins de dar apoio e segurança aos abrigos que serão instituídos durante o período da pandemia, devidamente protegidos com os EPIs; h) ampliação dos Serviços de Verificação de Óbitos, e Plantão Funerário, nas diferentes zonas de Teresina, disponibilizando informações necessárias para acesso ao auxílio funerário; i) aumento das equipes do IML- Instituto Médico Legal para fins de identificação, investigação e preenchimento de declaração de óbito, em pessoas em situação de rua.”

7. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – POSTULADO CONSTITUCIONAL

A análise do tema versado nestes autos deve partir da escolha feita pelo legislador constituinte de construção de um Estado justo e solidário, apto a concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A construção desse Estado é de responsabilidade não só dos Poderes Executivo e Legislativo, mas igualmente do Poder Judiciário. Neste contexto, o Poder Judiciário deve assumir sua função de agente de transformação social, até porque a Constituição assim o definiu. Isto porque, a Constituição Federal consagrou, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, nos termos do seu art. 3º, inciso IV.

A República Federativa do Brasil é composta de três “poderes”, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ora, como “poder” do Estado, é dever do Judiciário concretizar os objetivos fundamentais da República, dentre eles, o bem de todos, como já mencionado. Este objetivo específico engloba, naturalmente, garantir o acesso à saúde, o que se dará, invariavelmente, por meio de condutas positivas.

Na lição de CURY¹⁶: “o direito a saúde é o principal direito fundamental social encontrado na Constituição Federal, diretamente ligado ao princípio maior que rege todo o ordenamento jurídico pátrio: o princípio da dignidade da pessoa humana – razão pela qual tal direito merece tratamento especial”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 assegura a todos os indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, nos termos do caput do art. 5º. O constituinte não poderia garantir a vida e não garantir, igualmente, a saúde que torna a vida viável. Em razão disto, inseriu o direito à saúde no capítulo relativo aos direitos sociais (art. 6º da CF). **Os direitos sociais exigem do Estado uma ação, uma atividade, isto é, uma conduta positiva.** Visam, mediante uma atuação efetiva do Poder Público, implementar a igualdade social dos hipossuficientes. A igualdade social é, em última análise, o fundamento dos direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde.

¹⁶ CURY, Ieda Tatiana. Direito fundamental à saúde: evolução, normatização e efetividade. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

De tudo o que já foi dito até aqui, verifica-se que os direitos sociais, ainda que destinados a amparar todos os indivíduos, têm por destinatários especiais justamente as pessoas que necessitem de um amparo maior do Estado, bem como pelo fato de caracterizarem-se por uma atividade do Estado. Trata-se, assim, de direito público subjetivo, cujo devedor, correlato a este direito, é o Estado, nos termos dos artigos 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal, cuja responsabilidade é solidária entre a União, Estados e Municípios.

A pretensão aqui deduzida encontra amparo, igualmente, nos tratados e convenções internacionais. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, por versarem a respeito de direito fundamental, têm status de norma supralegal. São, assim, hierarquicamente superiores às leis e inferiores à Constituição, conforme se pode constatar, por exemplo, nos RE 466.343 e 349.703, no HC 87.585 e na ADI 3937.

Sob esse ângulo, sobressaem os direitos à vida e à integridade pessoal, previstos nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992; o direito à saúde e a máxima efetividade prevista nos artigos 10 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992.

Da análise conjuntural das obrigações contidas nos tratados e convenções acima descritos, dos quais o Brasil é signatário, conclui-se que a criação de mecanismos ou estratégias de gestão pública não pode gerar obstáculos ao adequado acesso ao direito à saúde, inerente à dignidade da pessoa humana e integrante daquele mínimo existencial. Na hipótese desta política criar tais obstáculos e, em especial, se redundar em prejuízo do direito à vida, tal conduta poderá resultar em responsabilização do Estado Brasileiro no plano internacional, sobretudo se a solução dada refletir uma violação do que foi pactuado nos tratados internacionais assinados e ratificados.

No plano legal, a lei Federal nº 8.080/90, em seus artigos. 2º, 4º, §1º, 6º, caput e inciso I, alínea d, e 7º, incisos I, II e III, regulamenta as disposições constitucionais. Os dispositivos constitucionais e legais acima reproduzidos obrigam o Estado a disponibilizar para a população todas ações indispensáveis ao tratamento médico de enfermos, dentre as quais se inclui, expressamente, a condição que permita uma vida saudável e em condições de dignidade.

E, como já dito acima, a já vulnerabilizada população em situação de rua, não possui meios adequados de prevenção e tratamento face à Pandemia do Coronavírus, especialmente, o recomendado isolamento social. É necessário, portanto que o poder público municipal tome as medidas recomendadas, para que o acesso integral à saúde e consequente integridade física desta população sejam garantidas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fls. 69
14 ABR 2020
Fls.
PROTOCOLO CENTRAL

8 - DA NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

O Conselho Nacional de Assistência Social através da Resolução 109 de 2009 estabeleceu a tipificação dos serviços socioassistenciais dentre os quais insere-se o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências** previsto no artigo 1º, III, d, como Serviço de Proteção Social de Alta Complexidade, o qual possui a seguinte tipificação:

NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO EM SITUAÇÕES DE CALAMIDADES PÚBLICAS E DE EMERGÊNCIAS DESCRIÇÃO:

O serviço promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Assegura a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

USUÁRIOS(AS): Famílias e Indivíduos: - Atingidos por situações de emergência e calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outros) que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados; - Removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

OBJETIVOS: - Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança; - Manter alojamentos provisórios, quando necessário; - Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida; - Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas; - Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.

PROVISÕES

AMBIENTE FÍSICO: Alojamento provisório para repouso e restabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, com privacidade individual e/ou familiar; espaço para realização de refeições; espaço para estar e convívio, com acessibilidade em todos seus ambientes, de acordo com as normas da ABNT.

RECURSOS MATERIAIS: Materiais de consumo para o desenvolvimento do serviço: alimentos, artigos de higiene, cobertores, dentre outros. Estrutura para guarda de pertences e de documentos.

17

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

RECURSOS HUMANOS de acordo com a NOB-RH/SUAS.

TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Proteção social pró-ativa; escuta; orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; orientação sociofamiliar; referência e contra-referência; informação, comunicação e defesa de direitos; acesso à documentação pessoal; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; diagnóstico socioeconômico; provisão de benefícios eventuais.

AQUISIÇÕES DOS USUÁRIOS Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais - Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública. Segurança de Acolhida - Ter acesso a provisões para necessidades básicas; - Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento. Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social. Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

CONDIÇÕES E FORMAS DE ACESSO CONDIÇÕES: Famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública.

FORMAS: Por notificação de órgãos da administração pública municipal, da Defesa Civil e pela identificação da presença nas ruas.

UNIDADE: Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social.

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO: Na ocorrência das situações de emergência e de calamidades públicas, mediante a mobilização de equipe de prontidão escalonada pelo regime de plantão, a ser acionada em qualquer horário e dia da semana.

ABRANGÊNCIA: Municipal

ARTICULAÇÃO EM REDE: - Órgão da Defesa Civil - Órgãos e serviços públicos municipais, distrital, estaduais e federal. - Organizações não governamentais e redes sociais de apoio.

IMPACTO SOCIAL ESPERADO: CONTRIBUIR PARA: - Minimização de danos; - Proteção social a indivíduos e famílias; - Reconstrução das condições de vida familiar e comunitária.

Neste momento em que a situação de emergência já foi declarada pela União, Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá, considerando a gravidade da Covid-19 verifica-se a necessidade **IMEDIATA** implementação do Serviço de Proteção em situação de calamidade pública e emergência, a fim de atender a população vulnerável com reforço financeiro através do cofinanciamento federal.

Com efeito, importa que o Município de Cuiabá implante referido serviço **prestando as seguintes providências à população em situação de rua**: Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais - Ser socorrido em emergências e de calamidade pública; Segurança de Acolhida - Ter acesso a provisões para necessidades básicas; - Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento; Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social; Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

É de bom alvitre ressaltar que o deferimento do presente pleito de forma alguma pode ser considerada ingerência do poder judiciário no poder executivo, de forma a minar o Princípio Constitucional e Cláusula Pétrea da separação dos poderes.

Doutrina e jurisprudência nos socorrem ao aduzir que quando a omissão do poder público é ilegal, é dever do judiciário atuar para fazer valer a Constituição da República e ordenamento jurídico.

Renato Nalini assim aduz a respeito do tema:

“É fundamental a lucidez de consciência do Judiciário, quanto ao que lhe incumbe quando custodia interesses difusos. Tranquilizem-se os juízes: não estão a invadir seara alheia. Apenas cumprem o papel que lhes preordenou a própria ordem constitucional e suprem a omissão do Poder Público, incapaz de satisfazer integralmente a todos.” (1992 apud MANCUSO, 2002, p. 791 - MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Edis. (Org.). Ação civil pública: Lei 7347/85 – 15 anos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 753-799.)

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão no seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL À ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NOS ARTS. 7º E 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

19



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



ADOLESCENTE. NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICAS. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESTA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Ação civil pública de preceito cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina tendo vista a violação do direito à saúde de mais de 6.000 (seis mil) crianças e adolescentes, sujeitas a tratamento médico-cirúrgico de forma irregular e deficiente em hospital infantil daquele Estado.
2. O direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. " "Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."
3. Violação de lei federal.
4. Releva notar que uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país. O direito à saúde da criança e do adolescente é consagrado em regra com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado.
5. Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da ação civil pública.
6. A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração.

20

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

- Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.
7. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais.
8. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, porém sem importância revela-se essa categorização, tendo em vista a explicitude do ECA, inequívoca se revela a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito consagrado no preceito educacional.
9. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de lege ferenda, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação.
10. Diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.
11. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional.
12. O direito do menor à absoluta prioridade na garantia de sua saúde, insta o Estado a desincumbir-se do mesmo através da sua rede própria. Deveras, colocar um menor na fila de espera e atender a outros, é o mesmo que tentar legalizar a mais violenta afronta ao princípio da isonomia, pilar não só da sociedade democrática anunciada pela Carta Magna, mercê de ferir de morte a cláusula de defesa da dignidade humana.
13. Recurso especial provido para, reconhecida a legitimidade do Ministério Público, prosseguir-se no processo até o julgamento do mérito.
(REsp 577.836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 200)

No presente caso que se apresenta, à semelhança do que ocorreu no julgado acima transcrito, o município ora demandado deixa de prestar assistência adequada à população

21



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



hipervulnerabilizada ao não instituir no âmbito municipal o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências tipificado na Resolução nº 109/2009 do CNAS.

Destarte, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação judicial, o Poder Judiciário tem o dever de assegurar a efetividade dos direitos violados pela inércia do administrador, impondo obrigação de fazer, com a finalidade de cumprir o comando normativo, sem que se possa configurar uma intromissão indevida em matéria de deliberação do Executivo.

9. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu uma inédita sistemática das tutelas provisórias, merecendo destaque a previsão no artigo 303 e seguintes da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



A tutela antecipada é sinônimo de tutela satisfativa, ou seja, busca-se a concretização do direito alegado. Nesse sentido, o procedimento de tutela antecipada antecedente visa tornar mais célere as demandas cujo pedido de tutela provisória é satisfativo, pois com o deferimento do pleito o direito é concretizado e não há mais o que se alegar, tornando-se a decisão estável, caso não haja manifestação em sentido contrário (art. 304).

Diante disso, a presente ação de caráter antecedente e satisfativo, visa a concretude do direito da saúde e, sobretudo, do direito à vida, preenchendo os requisitos da tutela pleiteada.

Note-se que, no que tange ao tratamento e prevenção do COVID-19, ainda existem muitas circunstâncias não bem explicitadas que dependem de tempo e outros elementos para fundamentar a pretensão, afinal, todos os municípios estão vivendo uma pandemia com consequências incalculáveis. Todavia, o requerimento da tutela de urgência no presente caso já é possível considerando os elementos de prova já acostados, em especial as recomendações de tratamento de caráter geral.

Diante disso, concluímos que o caso amolda ao que previu o código de processo civil, com possibilidade do requerimento da tutela, especialmente:

a) O direito que se busca realizar (verossimilhança das alegações) resta devidamente comprovado diante da pandemia de coronavírus;

b) Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável) está amplamente comprovado no caso em tela, em razão situação gravíssima enfrentada no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, no Brasil e no mundo, que a não proteção jurisdicional acarretará, inevitavelmente, em proliferação do coronavírus, bem como a possibilidade de ocorrência de um verdadeiro genocídio da população em situação de rua de Cuiabá.

c) Indicação do pedido de tutela final: obrigação de fazer e não fazer para, dentre outros pedidos, SEJA DETERMINADO AO MUNICÍPIO DE CUIABÁ QUE IMEDIATAMENTE cumpra com as seguintes obrigações:

Em relação aos serviços de assistência social:

1) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



II) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens – podendo ser utilizado prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

III) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

IV) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;

V) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VI) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII) reduza o número de pessoas por quarto nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;

VIII) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, para a devida higienização das pessoas em situação de rua que recusarem acolhimento, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

IX) garanta o fornecimento das 3 (três) alimentações diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento atendendo à população em situação de rua e demais grupos

vulneráveis que necessitarem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

X) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato – podendo-se lançar mão do direito de requisição;

XI) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;

XII) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

XIII) - ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham nos CREAS, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigos, albergues, casas de passagem, etc) para atender as demandas decorrentes do COVID-19;

Em relação aos serviços de saúde:

XIV) atendimento de saúde da população em situação de rua no local onde estiverem seja na rua ou locais de acolhimento, primando pela intersetorialidade e articulação com a assistência social;

XV) ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;

XVI) adotar medidas de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas e com doenças infectocontagiosas já adquiridas;

XVII) Promover a imediata vacinação contra gripe das pessoas em situação de rua e dos funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua – antecipando para esse público a vacinação;

Por essas razões, **restam comprovados os requisitos autorizadores da medida antecipatória**, que não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito, por isso realizada de

forma antecedente, pois tal pleito encontra amparo no comando constitucional de direito e respeito à vida, saúde.

Diante, portanto, da necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, justifica-se a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada, conforme já decidiu o colendo STJ que em situações “nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado” não há que se falar em audiência prévia”.

9.1 - DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SEM OITIVA DO ENTE PÚBLICO

Reafirma-se que a concessão da medida liminar consta do artigo 12 da Lei n. 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, **com ou sem justificção prévia**, em decisão sujeita a agravo.

Lado outro, o art. 2º da Lei n. 8.437/92 menciona a necessidade de oitiva do representante legal da pessoa jurídica de direito público antes da concessão da tutela de urgência em caráter liminar:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Inobstante, a jurisprudência tem afastado a exigência de oitiva prévia em diante da possibilidade de **graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar**, uma vez observada a referida norma. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 - O agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, não sendo lícito, dessa forma, antecipar-se incontinenter ao exame da questão de fundo, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2 - Os critérios de aferição para a antecipação da tutela estão na faculdade do julgador que, exercitando o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência ou não do seu deferimento,

26



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. **3 - Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 210629-72.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMUTA DE IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL Nº 1483/2008. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8437/92. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES ATEMPADAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA CONFIGURADA. I - **Não é ilegal a decisão judicial proferida na ação civil pública sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para pronunciamento no prazo de setenta e duas (72) horas, pois tal ordem encontra-se mitigada no nosso ordenamento jurídico em face da possibilidade de ocorrer graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, mormente se há nos autos provas suficientemente fortes.** II – É de se rejeitar a arguição de nulidade de intimação do órgão ministerial ante a ausência de intimação pessoal se a sua representante legal ofertou, dentro do prazo legal, a peça de defesa, fato que supriu a suposta falha sem que houvesse prejuízo a quaisquer das partes. III- Em sendo a decisão recorrida proferida além da quantificação indicada na petição inicial pelo autor, deve-se reconhecer a sua nulidade em relação ao excesso, cabendo ao órgão recursal extirpá-lo, adequando-a ao pleito inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 260359-57.2010.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2011, DJe 800 de 14/04/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA EM REDE DE DRENAGEM – RISCO DE DESMORONAMENTO – LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO – LIMINAR CONCEDIDA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO – POSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE AO ART. 2º DA LEI 8.437/1992 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - "O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia

27

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br

oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública."

(AgRg no AREsp 580269 / SE, Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes. AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 580269 SE 2014/0231638-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

Nessa linha, necessária se faz a concessão de liminar sem oitiva prévia do Município de Cuiabá.

10 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E O DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL COLETIVO

A pandemia por coronavirus está instalada no Brasil com um aumento diário do numero de infectados e de mortes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Com efeito, já se passou quase um mês em que as autoridades do Brasil se mobilizam para conter a disseminação do vírus para proteger sua população e até o momento o Município de Cuiabá, cidade com maior número de pessoas vivendo em situação de rua no Estado de Mato Grosso nada fez no sentido de acolher as pessoas em situação de rua, garantindo à elas proteção contra a Covid-19.

O ato omissivo do Poder Público Municipal viola o direito à saúde das pessoas em situação de rua e coloca esse grupo populacional como alvo da doença, pois nas condições precárias em que vivem, já sofrendo com deficiência alimentar e diversos agravos de saúde estão muito mais vulneráveis a contrair a doença e serem agente de transmissão colocando em risco grande coletividade de pessoas, inclusive voluntários que estão nas ruas entregando refeições e profissionais da assistência social e da saúde que tem contato direto com essa população, que muitas vezes trabalham sem nenhum equipamento de proteção individual.

Considerando a alta transmissibilidade do vírus e que centenas de pessoas encontram-se em situação de rua na cidade de Cuiabá sem o mínimo de assistência fica evidente que a omissão do Município de Cuiabá gera danos talvez até irreversíveis a coletividade, impondo-se a responsabilização por tal conduta.

Sobre a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos, vejamos as lições de Rafael Carvalho Resende Oliveira, Curso de Direito Administrativo, Editora Gen, posição 23013 (ebook kindle):

“Entendemos ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em virtude de suas omissões juridicamente relevantes, pois o art. 37, §6º, da CRFB e o artigo 43 do CC, que consagram a teoria do risco administrativo, não fazem distinção entre ação e omissão estatal. Ainda que a omissão não seja causa do resultado danoso, como afirma a segunda posição anteriormente citada, certo é que a inação do Estado contribui para a consumação do dano. É preciso distinguir a omissão natural e a omissão normativa. Enquanto a primeira relaciona-se com a ausência de movimento ou comportamento físico, sem a produção de qualquer resultado (da inércia nada surge), a omissão normativa, por sua vez, pressupõe o descumprimento de um dever jurídico, gerando, com isso, consequências jurídicas, inclusive a responsabilidade civil. Dessa forma, a responsabilidade por omissão estatal revela o descumprimento do dever jurídico de impedir a ocorrência de danos.

Todavia, somente será possível responsabilizar o Estado nos casos de omissão específica, quando demonstradas a previsibilidade e a evitabilidade do dano, notadamente pela aplicação da teoria da causalidade direta e imediata quanto ao nexo de causalidade (art. 403 do CC). Vale dizer: a responsabilidade restará



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



configurada nas hipóteses em que o Estado tem a possibilidade de prever e de evitar o dano, mas permanece omissa.”

O prefeito de Cuiabá decretou o fechamento dos serviços socioassistenciais do SUAS e equipamentos imprescindíveis aos cuidados da população vulnerável como CRAS e CREAS foram fechados e apenas voltaram a atividade ontem (31 de março de 2020) após recomendação dos requerentes.

Toda a sociedade se protege e toma medidas de prevenção, mas em relação à população que vive em situação de rua, pouca coisa mudou, continuam sofrendo abordagens violentas da polícia militar, continuam pelas ruas desassistidos, sem direito à moradia digna, continuam com problemas graves de saúde como tuberculose, sífilis e HIV sem que recebem atenção devida na saúde e continuam dependendo da caridade da sociedade civil.

As autoridades de saúde e o próprio Prefeito fazem recomendações diárias para evitar aglomerações, evitar sair de casa, evitar contato físico justamente para prevenir o contágio da doença, todavia, em relação a população em situação de rua, marcada pela invisibilização, preconceito e exclusão social não há nenhuma política ou plano municipal emergencial de atenção.

Com efeito, o dano decorrente da omissão estatal específica que é a ampla transmissão da doença entre a população em situação de rua e demais pessoas que estão em contato com esse público é previsível e poderia estar sendo evitado pelo Município de Cuiabá.

O §6º do artigo 37 da Constituição Federal preconiza que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O Município de Cuiabá tem o dever de praticar atos de vigilância sanitária e epidemiológica e que preservem a saúde e vida dos munícipes, cabendo à ele a execução de serviços nas áreas de assistência social e saúde, logo, sua omissão em relação a população em situação de rua configura ato ilícito gerador de responsabilidade e portanto, do dever de indenizar.

Dessa sorte, estão evidentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: conduta omissiva específica em relação à proteção à população em situação de rua (fato administrativo) que gera (nexo causal) danos coletivos de disseminação do vírus da Covid-19 colocando em grave risco a população cuiabana (dano). Não só em relação à disseminação do vírus da Covid-19, mas a não adoção de medidas de acolhimento e proteção das pessoas em situação de rua, grupo em situação de hipervulnerabilidade, gera uma situação de angústia profunda nesse grupo, violando de forma frontal a dignidade humana dessas pessoas que já sofrem

30

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Fls. _____
14 ABR 2020
Fls. _____
PROTOCOLO CENTRAL

ordinariamente com a inércia estatal e que, no contexto da presente crise, são ainda mais afetados com a ausência de uma política pública efetiva que tutele seus direitos.

No caso em análise, a vítima do ato omissivo ilícito a própria população cuiabana em geral e especialmente as pessoas que vivem em situação de rua.

Sobre a possibilidade de reparação de dano moral coletivo já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DE TRAFEGO COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO**. ATENDIDOS OS PEDIDOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO. CABIMENTO DAS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

XI - A modalidade de dano tratada na presente demanda é tipicamente "difusa", o que não quer dizer que inexistem prejuízos individuais e coletivos capazes de cobrança judicial pelos meios próprios. Como se sabe, a Lei n. 7.347/85 traz lista "meramente enumerativa" de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de "domínios materiais do universo difuso e coletivo" (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social).

XII - Embora o art. 3º da Lei n. 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (grifei), é certo que a conjunção "ou" contida na citada norma (assim como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) opera com "valor aditivo", não introduz alternativa excludente. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a ação civil pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados, por exemplo, inviabilizando a condenação em dano moral coletivo.

(...)

XVII - Confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

XVIII - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da

31

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Núcleo Cível da Capital. Edifício Empresarial Maruanã
Térreo - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894 - Jardim Aclimação, Cuiabá - MT Fone: (65) 3613-8371

Ministério Público do Estado de Mato Grosso - 7ª Promotoria Cível - Tutela Coletiva da Saúde.
Edifício Sede das Promotorias da Capital, Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Setor D, Centro Político Administrativo, Cuiabá. Fone: 65
3611-0625 - E-mail: nucleocidadania@mpmt.mp.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



Lei n. 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XIX - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XX - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010.

XXIII - Em caso análogo a este, a Segunda Turma já decidiu no sentido da existência dos danos e no dever de indenizar. (REsp n.1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019. Recentemente, também esta mesma Segunda Turma, à unanimidade, afastou a incidência de óbices ao conhecimento do recurso e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal relativamente a mesma questão jurídica posta nestes autos: AgInt no AREsp 1137714/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019.

(AgInt no AREsp 1517245/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

11. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, requerem:

- a) A concessão da tutela antecedente para o fim de:

Em relação aos serviços de assistência social:

I) que implante imediatamente o serviço de proteção em situação de calamidade pública e emergência, previsto no artigo 1º, III, d da Resolução 109/09 do CNAS, ressaltando que tal serviço pode ser cofinanciado pelo Governo Federal;

II) destine espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram no **grupo de risco** decorrente da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 –, tais como pessoas idosas, pessoas com doenças crônicas; pessoas imunossuprimidas (diabéticos e pessoas com HIV, p. ex.), bem como portadores de doenças respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio de COVID-19, assim como gestantes e mulheres em condições históricas de vulnerabilidade social e em risco quanto às suas maternagens, inclusive das crianças e adolescentes que eventualmente componham o grupo familiar – podendo se utilizar de prédios públicos como escolas e ginásios com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

III) **em caso de suspeita de contaminação** de pessoas em situação de vulnerabilidade social sem condição de prover seu próprio isolamento domiciliar, que seja assegurado espaço adequado de repouso e cuidados - podendo ser utilizado prédios públicos como escolas com condições de limpeza, higiene e fornecimento de alimentação;

IV) **em caso de contaminação comprovada** pelo covid-19, que seja providenciado local separado e isolado de acordo com as orientações das autoridades de saúde;

V) adote medidas imediatas para assegurar acolhimento, em condições de dignidade, das pessoas em situação de rua e outras condições de vulnerabilidade que necessitem de acolhimento, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo-se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação;

VI) que disponibilize em todos os equipamentos do SUAS insumos para proteção dos trabalhadores e da população usuária do serviço, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde;

VII) reduza o número de pessoas por quarto/alojamento nas unidades de acolhimento institucional, de maneira a evitar a rotatividade e aglomeração;

VIII) disponibilize imediatamente pontos de água potável em praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, para a devida higienização das pessoas em situação de rua que recusarem acolhimento, observado sempre o caráter urgente de tais medidas;

IX) garanta o fornecimento das 3 (três) alimentações diárias em restaurantes populares e nos locais de acolhimento atendendo à população em situação de rua e demais grupos vulneráveis que necessitarem de tal serviço gratuitamente durante todos os dias da semana, independentemente de inscrição no CAD-Único;

X) identifique imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato – podendo-se lançar mão do direito de requisição;

XI) promova através do SEAS – Serviço de Abordagem Social constante conscientização da população em situação de rua e outros grupos em situação de vulnerabilidade acerca dos cuidados de higiene e distanciamento social como forma urgente e imprescindível para prevenção ao coronavírus;

XII) abstenha-se, a pretexto de efetivar prevenção ao COVID-19, de qualquer política indiscriminada de internação compulsória de pessoas em situação de rua.

XIII) - ampliação, fortalecimento e funcionamento das equipes de assistência social que atendam a população em situação de rua, tais como as que trabalham nos CREAS, Equipes de abordagem social, serviços de acolhimento institucional (abrigo, albergues, casas de passagem, etc.) para atender as demandas decorrentes do COVID-19;

XIV) que o município de Cuiabá/MT providencie meios para realizar a inscrição da população em situação de rua nos programas de rendas mínima do governo federal já instituídos ou a serem instituídos por conta da pandemia do Covid-19 através do Cad Único ou outros cadastros pertinentes;

Em relação aos serviços de saúde:

XV) atendimento de saúde da população em situação de rua no local onde estiverem seja na rua ou locais de acolhimento, primando pela intersetorialidade e articulação com a assistência social;

XVI) ampliação e fortalecimento das Equipes de Consultório na Rua e de Rua, como forma de garantir o acesso a política pública de saúde e toda rede de serviços por ela ofertada para população em situação de rua;

XVII) adotar medidas de redução de danos para pessoas em uso prejudicial de drogas e com doenças infectocontagiosas já adquiridas;

XVIII) Promover a imediata vacinação contra gripe das pessoas em situação de rua e dos funcionários dos equipamentos socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua – antecipando para esse público a vacinação;

b) A cominação de multa diária (astreintes), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, artigo 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei 7.347/85, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até que sejam implantadas integralmente todas as medidas contidas acima no pedido “a”;

c) A fixação de multa diária em caráter pessoal aos agentes públicos incumbidos da obrigação constitucional de atendimento aos direitos fundamentais vindicados na presente ação, em caso de descumprimento à ordem judicial, nos termos do art. 139, IV¹⁷ c/c 297¹⁸ e art. 536 caput e §1º¹⁹ do NCPC, ao que se sugere o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

d) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

e) Seja dada publicidade da decisão eventualmente concedente dos pedidos de urgência e pedido final, por meio da imprensa local, bem como por outros meios julgados adequados por Vossa Excelência, para que os vulneráveis que se enquadrem na mesma situação de fato e de direito possam tomar ciência do pleito e, se assim desejarem, buscar o que entenderem de direito, nos termos dos artigos 94, 99 e 100 do Código de Defesa do Consumidor;

f) A intimação pessoal dos Autores da presente demanda de todos os termos e atos processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I da lei complementar federal 80/1994, art. 5º da Lei Complementar Estadual n.º 89/01 e art. 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 1060/50), bem como lhe sejam contados em dobro os prazos processuais;

¹⁷ CPC, art. 139 [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁸ CPC, art. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

¹⁹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

g) A condenação do Requerido nas verbas de sucumbências (despesas) processuais, nos termos dos artigos 84 CPC/2015 c/c artigo 13 da lei de ação civil pública, cujos valores serão fixados pelo Juízo e revertidos a algum Fundo de Direitos Difusos e Coletivos específico criado por lei ou, se inexistente, em outro a critério do Juízo, de preferência que seja voltado à proteção de pessoas em situação de rua ou em vulnerabilidade social;

h) A citação do Requerido, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

i) Ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela antecedente em todos os seus termos, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cujo valor deve ser destinado exclusivamente a ações voltadas a proteção de direitos humanos da população em situação de rua de Cuiabá/MT;

j) Ampla produção probatória, inclusive testemunhal, documental e pericial.

Dar-se-á à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cuiabá – MT, 1º de abril de 2020.

ROSANA
ESTEVES
MONTEIRO:698
79834100

Assinado de forma digital
por ROSANA ESTEVES
MONTEIRO:69879834100
Dados: 2020.04.01
15:26:16 -04'00'

assinado digitalmente

Rosana Esteves Monteiro

Defensora Pública do Estado
Coordenadora do GAEDIC IV - PopRua



Alexandre de Matos Guedes

Promotor de Justiça
7ª Promotoria de Justiça Cível de
Cuiabá – Defesa da Cidadania

**Jardel Mendonça
Santana**

Assinado de forma digital por
Jardel Mendonça Santana
Dados: 2020.04.01 16:51:47 -03'00'

assinado digitalmente

Jardel Santana Santana

Defensor Público do Estado
Coordenador do GAEDIC II – Saúde

JOSIANE ALVES Assinado de forma digital
por JOSIANE ALVES
BARROS:03296
672702 BARROS:03296672702
Dados: 2020.04.01
17:11:46 -04'00'

assinado digitalmente

Josiane Alves Barros

Defensora Pública do Estado
Membro do GAEDIC IV – PopRua



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



LUIZ AUGUSTO
CAVALCANTI BRANDAO

Assinado de forma digital por LUIZ
AUGUSTO CAVALCANTI BRANDAO
Dados: 2020.04.01 16:20:54 -04'00'

assinado digitalmente

Luiz Augusto Cavalcanti Brandão
Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC IV - PopRua

CLAUDINEY
SERROU DOS
SANTOS:808
58635100

Assinado de forma
digital por CLAUDINEY
SERROU DOS
SANTOS:80858635100
Dados: 2020.04.01
17:47:31 -03'00'

assinado digitalmente

Claudiney Serrou
Defensor Público do Estado
Membro do GAEDIC IV - PopRua

(<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)

!!! Consulta de Itens de Material e Serviço (<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)

Licitação / Itens Padronizados

 Voltar

CONSULTA DE ITENS DE MATERIAL E SERVIÇO / DETALHE DO ITEM 00028066

 Download ▾

COLCHAO - PARA MACA HOSPITALAR, EM ESPUMA, DENSIDADE D28,
REVESTIDO EM PLASTICO LAVAVEL (NAPA), ORTOPEDICO, DIMENSOES:
180 X 50 X 3 CM

Código:

00028066

Exercício:

2017

Incluído em:

17/05/2019

Unidades de Fornecimento:

- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:

EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO MEDICO, ODONTOLOGICO , HOSPITALAR E LABORATORIAL
→ COMPONENTES PARA MOBILIARIOS MEDICO HOSPITALARES → COLCHAO

 realizar outra pesquisa (<http://pug.tce.mt.gov.br/itens-padronizados>)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

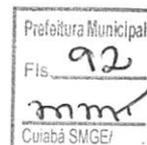


NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.668.615/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/07/2014	
NOME EMPRESARIAL J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMPERIO COMERCIAL	PORTE ME		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 32.50-7-02 - Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TENENTE SERGIO XAVIER DE MATOS	NÚMERO 218	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.015-605	BAIRRO/DISTRITO POCAO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO ZPFONTOURA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (65) 9982-4866/ (65) 3623-7571		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/04/2020 às 11:34:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA**

CPF/CNPJ: **20.668.615/0001-06**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:36:44 do dia 17/04/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: CP9R170420113644

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FILTROS APLICADOS:

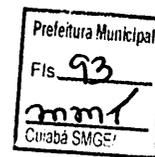
CPF / CNPJ: 20668615000106

LIMPAR

Data da consulta: 17/04/2020 11:35:50

Data da última atualização: 16/04/2020 14:00:05

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							



Re: COMPLEMENTAÇÃO PG 32.503/2020

Gal Assistencia <gal.assistencia@cuiaba.mt.gov.br>

Sex, 17/04/2020 12:32

Para: Delc Assessoria <delc.assessoria@cuiaba.mt.gov.br>

Bom dia Dra Márcia,

Em relação aos apontamentos, este serão sanados na assinatura do contrato.

Ademilson Foguinho



SMASDH
ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DESENVOLVIMENTO
HUMANO

Av. das Torres, 743 . Jardim Renascer . CEP: 78076-001, Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3645-6809 . www.cuiaba.mt.gov.br

De: Delc Assessoria <delc.assessoria@cuiaba.mt.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 17 de abril de 2020 12:29

Para: Gal Assistencia <gal.assistencia@cuiaba.mt.gov.br>

Assunto: COMPLEMENTAÇÃO PG 32.503/2020

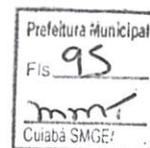
Bom dia

Referente ao Processo Adm. nº 32.503/2020, cujo objeto é "**Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto**", informamos que deverá o Servidor Benedito Paulo Arantes do Carmo se dirigir na data de hoje a esta Diretoria para sanar a pendência de fls 14, bem como o servidor responsável pelo check list realize o preenchimento total do documento e que date o mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Att,
ASSESSORIA DE APOIO JURÍDICO
Diretoria Especial de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal de Gestão
(65) 3645-6156

DECLARAÇÃO (EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA)



A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 20.668.615/0001-06, sediada na Rua: Tenente Sérgio Xavier de Matos, nº.218, Bairro, Poção, CEP: 78.105-605 - Cuiabá/MT, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado no Edital da presente licitação, **DECLARA**, sob as penas da lei:

- a) Da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação e, ainda, de que não está impedida de participar de licitação em qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, e ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93).
- b) Que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Inciso V, art. 27, da Lei 8.666/93, com redação determinada pela Lei nº. 9.854/1999.
- c) Que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos ou dirigente do Município de Cuiabá, exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2020.

CNPJ: 20.668.615/0001-06
INSC. EST.: 11.551.102-0
JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME
Rua Ten. Sergio Xavier de Matos, 218
Bairro: Poção CEP: 78015-605
CUIABÁ MT

Assinatura do Representante Legal da Empresa sob carimbo
RG: 0190355-1 SSP/MT CPF: 274.899.651-87
JM IND. COM. E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ/MF: 20.668.615/0001-06

Nizete Asvolinsque
Tabelião
Cartório 7º Ofício
Cuiabá - MT

ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ

Cartório 7º Ofício

PROCURAÇÃO

Livro nº 879

Folhas 174

Prefeitura Municipal
Fls. 96
Cuiabá SMGE/

7º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE IMÓVEIS

Nizete Asvolinsque

Tabelião e Oficial de Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição Imobiliária
Avenida Filinto Muller, 1200 - Bairro Quilombo - Fone: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5368
CEP: 78.043-409 E-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br Cuiabá-Mato Grosso



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ E ASSINA ABAIXO DECLARADO

S a i b a m quantos este público instrumento virem que aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze (30/04/2015) nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como **OUTORGANTE: J M INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME**, sociedade empresária limitada, estabelecida na rua Tenente Sérgio Xavier de Matos, nº 09, sala 01, Poção, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob nº 20.668.615/0001-06; neste ato representada pelo sócio **JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR**, brasileiro, declarou ser solteiro, empresário, filho de Jean Correa de Almeida e de Mariza Aparecida de Souza Nina, residente na rua Poeta Belmira Braga, 3, Centro, Várzea Grande/MT, portador do CPF: 036.457.921-80 e da carteira de identidade RG: 2069110-6 SSP/MT, expedida em 17/04/2006; identificado(s) como o(s) próprio(s), conforme documentos apresentados para lavratura desta procuração, do que dou fé. Pela(s) parte(s), me foi dito que por este instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) **PROCURADOR(ES): ROGERIO PADILHA FONTOURA**, brasileiro, declarou ser solteiro, administrador de empresas, residente na Travessa Padre Ernesto Camilo Barreto, 29, bairro Poção, nesta cidade, portador do CPF: 274.899.651-87 e da carteira de identidade RG: 0190355-1 SSP/MT; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial para em seu nome, como presente fosse, agir, em defesa e interesses da outorgante; podendo representá-la perante qualquer banco ou agência em qualquer praça, em especial perante o **BANCO DO BRASIL S.A.**, agência 4043-6, conta corrente nº 18373-3, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes, efetuar depósitos, emitir e endossar duplicatas, retirar quaisquer quantias, emitir e endossar e assinar cheques e recibos, bem como ordens de pagamento, verificar saldos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, autorizar débitos, assinar os necessários recibos e dar quitação, autorizar débitos de envio de ordem de pagamentos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, efetuar transferências/pagamentos por meio eletrônico, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques-conta corrente, efetuar saques - conta poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar pagamentos, exceto por meio eletrônico, efetuar transferências, exceto por meio eletrônico, solicitar saldos/extratos, exceto investimentos, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de créditos, emitir comprovantes,

Jean

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Muller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5368 - e-mail: cartorio7oficiocba@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com original apresentado. E Dou fé.
Cuiabá-MT, 07 de maio de 2015 Hora: 18:37



Eudetes Onorina da Cunha Escravente Juramentada
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 63 Cod. Ato: 08
Selo Digital APD 67014 R\$ 2,30 Ated: ANA CLAUDIA

Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

SELO DE CONTROLE DIGITAL
Poder Judiciário - MT
Código de Serviço: 083

Prefeitura Municipal
Fis. 97
Cuiabá SMGE/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ATOS DE NOTAS E REGISTROS
SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cod. Ato(s) 19
Circunscrição Imobiliária
APD 67010 R\$ 64,90
Consulta: www.tl.mt.gov.br/selos

efetuar transferência para mesma titularidade - meio eletrônico, efetuar transferência eletrônica para alívio de numerários, encerrar contas de depósito, consultar obrigações de débito direto autorizado; representá-la junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Juntas Comerciais, inclusive junto as Prefeituras Municipais, podendo apresentar documentos, requerer notas fiscais, certidões, extratos, realizar declarações de não movimento econômico, solicitar alvarás e documentos de arrecadação municipal; podendo ainda, requerer e assinar tudo que for preciso pagar taxas, receber importâncias, passar recibos, dar quitação, prestar informações, concordar, aceitar cláusulas e condições, assinar requerimentos, declarações; podendo admitir e demitir empregados, assinar CTPS, representá-la junto a Ministério do Trabalho, Varas do Trabalho, fazer acordos, pagar importâncias, quitar débitos, receber e dar quitação, podendo, representá-la em concorrências pública, tomada de preços, podendo em qualquer fase da concorrência apresentar propostas, orçamento, condições de pagamento, prazos, firmar compromissos ou acordos, assinar atas, receber e dar quitação, concordar, discordar, prestar informações, aceitar condições, preencher guias e formulários, assinar requerimentos, documentos, constituir advogados, os poderes da cláusula "AD JUDICIA", enfim praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, se convier, em todos ou em parte, ficando claro que os poderes acima descrito serão utilizados estritamente em operações do interesses da sociedade e não estranhas ao objeto social da empresa; (lavrada sob minuta). Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe(s) é lido em voz alta e clara que aceita(m) e assina(m). E eu _____ que a fiz digitar.

Jean C. de Almeida Junior
J.M INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME
JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR

Cuiabá, 30 de abril de 2015. Em test^o _____ da verdade. E eu _____ tabelião do cartório do sétimo ofício que conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Emolumentos do Tabelionato	Tribunal de Justiça (20% - FUNAJURIS)
R\$ 52,78	R\$ 12,12

Eliene Asvolinsque Diogo de Faria
Tabelião Substituto
Cartório 7º Ofício Cuiabá MT

Sétimo Serviço Notarial e Registral - 4ª Circunscrição Imobiliária
Notária e Registradora: Nizete Asvolinsque
Av. Sen. Filinto Müller, nº 1200 - Bairro: Quilombo - Cuiabá - MT - CEP 78043-409
Fones: (65) 3621-1613 / 3621-1440 - Fax: (65) 3621-5366 - e-mail: cartorio7oficiocha@terra.com.br

AUTENTICAÇÃO
Confere com original apresentado. E Dou fé.
Cuiabá-MT, 07 de maio de 2015 Hora: 16:53

Eudetez Onorina da Cunha Escrevente Juramentada
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro Cod. Cartório: 63 Cod. Ato: 66
Selo Digital APD 67013 R\$ 2,30 Ated: ANA CLAUDIA





DEL/SMGE

Fls. 98

Rub. R

CONTRATO Nº ____/2020/PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2020/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.503/2020

*CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH E A
EMPRESA J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO
DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA*

Ao _____ do mês de _____ do ano de dois mil e vinte, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, o **SR.** _____, portador do RG nº _____ SSP/____ e CPF/MF sob nº _____, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a **J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06 com sede na Rua Tenente Sérgio Xavier de Matos, nº 218, Bairro Poção, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Cep 78.015-605, Tel (65) 9982-4866/3623-7571, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 20691106 SSP/MT e CPF sob o nº 036.457.921-80, doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº **32.503/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2020/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O Valor Global para a Contratação é de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

3 CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ---/2020/PMC**, realizado com fundamento no **Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93** e suas alterações.

4 CLÁUSULA QUARA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura.

5 CLÁUSULA QUINTA – DAS ESPECIFICAÇÕES

5.1 A entrega dos produtos será na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, localizado na Avenida Das Torres n. 743 Bairro Jardim Renascer, no horário das 08h às 17h.

5.2 O prazo de entrega será de no máximo 02 (dois) dias corridos a contar do recebimento da solicitação, para entregar os produtos solicitados.

5.3 A substituição dos colchões entregues em desconformidade com o solicitado deverá ser atendida no prazo máximo de 04 (horas) horas, após a comunicação por parte do Contratante.

5.4 O não cumprimento do item acima caracteriza a não prestação do fornecimento e consequente desobrigação do Contratante pelo que deixou de ser prestado.

5.5 Nenhuma prestação pecuniária ou qualquer outra forma de pagamento será fornecida à Contratada durante o período em que, apesar de solicitados, os colchões ainda não tiverem sido entregues ao Contratante.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Colchão espuma D28 (Tipo Hospitalar), revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm.	300	R\$ 360,00	R\$ 108.000,00

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 Para o fiel cumprimento deste Contrato a CONTRATADA se compromete a:

- A Contratada deverá realizar o transporte e a entrega dos colchões objeto deste contrato, em consonância com os quantitativos e o endereço do Contratante, a ser informado à Contratada, por ocasião da assinatura do contrato (todas as entregas serão efetuadas em Cuiabá e Região Metropolitana);
- Responsabilizar-se integralmente pelos fornecimentos contratados, cumprindo as disposições legais que interfiram em sua execução, bem como comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer anormalidade para que sejam adotadas as providências necessárias e prestar os esclarecimentos solicitados;
- Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos fornecimentos a serem contratados;
- Atender com presteza a solicitação do Gestor/Fiscal do Contrato;
- Indicar responsável da empresa pela gestão do contrato para comunicação de eventuais necessidades de substituição, bem como qualquer ocorrência em relação ao contrato, devendo manter um canal de atendimento disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, que aceite ligação de celular, para acionamento de emergência. Cada ocorrência registrada deverá gerar,

automaticamente, um número de protocolo vinculado ao agendamento do atendimento.

- f) Executar fielmente o contrato, de conformidade com suas cláusulas, responsabilizando-se pela sua qualidade, exatidão e segurança, diligenciando no sentido de que os trabalhos sejam conduzidos segundo a melhor técnica aplicável, observando os prazos que lhe forem programados para a sua realização e garantia.
- g) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste processo.
- h) Responder por quaisquer danos pessoais e/ou ao patrimônio, causados diretamente ou indiretamente ao CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, em razão dos serviços executados, não excluindo ou reduzindo sua responsabilidade, mesmo que não haja a fiscalização ou o acompanhamento por este Órgão;
- i) Prestar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos fornecimentos contratados;
- j) Responsabilizar-se por todos os custos e despesas relativas à entrega dos colchões objeto deste processo.
- k) Os colchões deverão ser entregues ao responsável pela fiscalização do contrato, em perfeitas condições de uso;
- l) Entregar os colchões em conformidade ao especificado neste Termo de Referência, e, na falta destes, substituí-los por outros com características semelhantes ou superiores e aceitas pela Administração, sem ônus para a contratada;
- m) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as deficiências porventura existentes, devendo comunicá-las, por escrito, à CONTRATADA para correção das irregularidades apontadas.

7.2 Solicitar a substituição do colchão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

7.3 Designar servidores distintos para a fiscalização e a gestão do contrato que deverão acompanhar, fiscalizar e verificar a conformidade das entregas.

7.4 Orientar e esclarecer dúvidas quanto à entrega a ser executada pela Contratada.

7.5 Adotar, por meio do Gestor do Contrato, medidas necessárias para a aplicação de sanções nos casos recomendados no instrumento jurídico a ser celebrado, observadas as exigências previstas em lei.

7.6 Encaminhar a liberação de pagamento quando o fornecimento houver sido aprovado.

7.7 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo estipulado neste Termo.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O controle do objeto do contrato será fiscalizado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**, com poderes para poder verificar se os serviços estão em acordo com este contrato, através dos servidores designados como fiscal, suplente e gestor:

GESTOR DO CONTRATO: ADEMILSON RODRIGUES; MATRÍCULA: 2975585; LOTAÇÃO: GERENCIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.

FISCAL DO CONTRATO: MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA; FUNÇÃO: ASSESSORA; RG/SSP-MT: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; MATRÍCULA: 4046784.

SUPLENTE DO FISCAL: MÁRCIO LUÍS SOUZA DE CARVALHO; RG/SSP-MT: 0798552-5; CPF/MF: 544.436.791-20; MATRÍCULA Nº 4042348, FUNÇÃO: GERENTE DE ALMOXARIFADO.

8.2 Atribuições do gestor do Contrato:

- a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente encaminhamento para Secretaria de Gestão efetuar o pagamento,
- b) Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- c) Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- d) Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e
- e) Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

8.3 Caberá ao fiscal do contrato:

- a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- b) Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- c) Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;
- d) Intervir: assumir a execução do contrato;
- e) Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros

motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.

- f) Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa Financeira) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, a fim de providenciar a Nota de Liquidação e Nota de Ordem Bancária.

8.5 As atribuições do gestor e fiscal do contrato estão relacionadas na Instrução Normativa nº 06/2014/SMGE.

8.6 Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos específicos da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH:**

Unidade Orçamentária: 11101 – SADHPD / 11601 – FMAS/11607 - FMIS

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.

Natureza da Despesa: 33.90.30

Fonte: 100, 129,143

Projeto Atividade: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2077, 2078

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.

10.2 O pagamento será efetuado de acordo com o cronograma de execução do Projeto estabelecido entre a Contratada e a SADHPD, após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura

10.3 O pagamento dar-se-á por intermédio da Nota de Ordem Bancária (NOB) e em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.4 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

10.5 A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal, o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.6 Para que se proceda efetivamente o pagamento, a **CONTRATADA** deverá seguir alguns procedimentos:

10.6.1 Deverá constar na Nota Fiscal/Fatura algumas informações básicas como:

- a) Razão Social;
- b) Número da Nota Fiscal/Fatura;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante;
- e) Descrição do serviço;
- f) Quantidade, preço unitário, preço total;
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.7 A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo responsável pelo recebimento do bem.

10.8 Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **CONTRATADA** para as necessárias correções, sendo informados os motivos que levaram à sua rejeição.

10.9 Somente após o recebimento da Nota Fiscal devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento, a partir da data de sua reapresentação.

10.10 Deverá, obrigatoriamente, fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da contratada, observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da contratada;
- d) Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

10.11 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.

10.12 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa Financeira-DAF da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**.

10.13 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a **CONTRATADA** em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.14 A **CONTRATANTE** não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

10.15 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

10.16 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

10.17 O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado somente nos *casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações*, com as devidas justificativas e mediante interesse da **CONTRATANTE**.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES/PENALIDADES

12.1 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas, sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participar de licitações da Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

12.2 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a presteza no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

12.3 As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.4 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da **Lei nº 8.666/93**.

13.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.3 A rescisão do contrato poderá ser:

13.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII do artigo 78** da Lei mencionada, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

13.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

13.3.3 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; e,

13.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da Justiça Comarca de Cuiabá/Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá - MT, ___ de _____ de 2020.

CONTRATANTE:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO HUMANO
REPRESENTANTE:**

CONTRATADA:



DELC/SMGE

Fls. 106

Rub. R

J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

CNPJ 20.668.615/0001-06

REPRESENTANTE: JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR

RG n° 20691106 SSP/MT

CPF n° 036.457.921-80

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Parecer Jurídico Nº 285/GAB-ADJ/PGM/2020

Processo Nº 32.503/2020

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência

Assunto: Dispensa de Licitação

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretori Especial de Licitações e Contratos encaminhou a esta Procuradoria o processo em epígrafe de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, a qual solicita abertura de procedimento licitatório para dispensa de licitação, para aquisição em caráter emergencial de colchões hospitalares para atender os Alvergues da Guia Manoel Miraglia e Casa do Abrigamento do Porto, para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

Em sede de justificativa a Pasta alega a extrema necessidade, e através do Termo de Referência nº 06/SMASDHPD/2020, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, justifica a presente solicitação, da seguinte forma:

É sabido que em 31 de dezembro de 2019, a cidade chinesa de Wuhan registrou um surto de pneumonia atípica causada pelo novo coronavírus de 2019 (COVID-19). O número de infectados e doentes cresce em ritmo exponencial alcançando outros países além da China, e em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde - OMS emitiu a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde Brasileiro emitiu a Portaria GM/MS nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) notificou, até a tarde deste sábado (12.04), 123 casos confirmados da Covid-19 em Mato Grosso, sendo registrados três óbitos em decorrência do coronavírus. A terceira morte por Covid-19 no Estado ocorreu neste sábado e envolveu um residente do município de Aripuanã. (Fonte: 9)

Os casos confirmados estão em Cuiabá (64), Rondonópolis (17), Sinop (11), Várzea Grande (6), Tangará da Serra (5), São José dos Quatro Marcos (2), Cáceres (2), Aripuanã (2), União do Sul (1), Primavera do Leste (1), Nova Mutum (1), Nova Monte Verde (1), Lucas do Rio Verde (1), Lambari D'Oeste (1), Canarana (1), Campo Novo do Parecis (1), Alta Floresta (1) e residentes de outros Estados (3).

Ainda conforme informações do IBGE, o município de Cuiabá tem 13.967 famílias em extrema Pobreza [Censo IBGE/2010] já dados do Ministério da Cidadania, Cadastro Único para Programas Sociais (Dezembro/2019) apontam que existem 89.641 famílias cadastradas, destas estimasse que 15.002 famílias estejam em situação de extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$89,00 (oitenta e nove reais)), 13.230 em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa entre R\$89,01 e R\$178,00 (cento e setenta e oito reais)) e 24.355 sejam de baixa renda (com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa).

Em 16 de março de 2020 a Prefeitura Municipal de Cuiabá emitiu o Decreto nº 7.839/2020 onde estabeleceu a aplicação de diversas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio do Coronavírus (COVID-2019), com destaque às ações voltadas para as áreas da saúde, educação, assistência social, transporte coletivo, comercial e

saneamento básico, bem como instituiu Comitê de Enfrentamento. Estas medidas foram complementadas pelos Decretos nº 7.846 e nº 7.847 de 18.03.2020.

Assim, devido à situação de calamidade pública do município, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o intuito de prover assistência básica à população de rua vitimada e restabelecer as condições de normalidade, emitiu os Decretos: DECRETO Nº 7.849 DE 20 DE MARÇO DE 2020, DECRETOS Nº 7.839, DE 16 DE MARÇO DE 2020, Nº 7.846, DE 18 DE MARÇO DE 2020 E Nº 7.847, DE 18 DE MARÇO DE 2020, DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), declarando como situação anormal caracterizada como “situação de emergência” no município. Dentre as ações técnicas e administrativas elencadas, estão sendo executado o acolhimento de pessoas moradoras de rua nos albergues existente em Cuiabá.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano (SADHPD) foi criada pela Lei Complementar nº 0132, de 28 de dezembro de 2005. Constitui um órgão institucional de primeiro nível hierárquico da administração direta municipal responsável diretamente pela elaboração e execução da Política de Assistência Social no Município de Cuiabá. Atua sob uma nova ótica de prevenção, promoção e inclusão, com enfoque na sustentabilidade e qualidade de vida da população usuária.

Essa situação calamitosa faz necessária a adoção de medidas imediatas para preservação do bem estar da população de rua. Considerando que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção e contenção de risco à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território.

Diante deste cenário, a necessidade da garantia dos mínimos sociais, de manutenção de atendimentos socioassistenciais a população vulnerável, considerando que é certo que as medidas administrativas que promovem a prevenção e promoção da saúde pública devem ocorrer de modo necessariamente articulado a políticas de proteção social desses indivíduos e/ou famílias.

Destacamos a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de rua, que necessitam ser incluídos em programas emergenciais que garantam segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

Atualmente, a Secretário Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) dispõe para atendimento desta população do:

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Média Complexidade - duas unidades de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) CREAS Centro, localizado na Rua Voluntários da Pátria nº 509. Centro Norte, que atende as regiões Leste e Oeste e CREAS Norte localizado na Avenida 01, esquina com a Rua 03, S/Nº, Morada do Ouro, atende as regiões Sul e Norte. Onde são ofertados os serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social, e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Serviço de Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade - ocorre quando da necessidade de Acolhimento Institucional. Para esse atendimento disponibilizamos 03 Unidades de Albergue: Albergue do Porto, localizado na Rua Benedito Leite, s/nº, bairro: Porto; Albergue Manoel Miraglia, localizado na Rua Afeganistão, s/nº, bairro: Jardim Monte Libano e o Albergue da Guia – Centro de Triagem e Acolhimento Emergencial, localizado na Rodovia Elder Cândido, Km 07, Estrada da Guia. Cada Unidade tem disponibilidade de acolher 50 pessoas.

Considerando as Recomendações expedidas em 18 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e em 23 de março de 2020, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO em conjunto com a DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para que fossem efetivadas as medidas emergenciais de amparo e acesso ao direito



fundamental à saúde à toda a população em situação de rua de Cuiabá em face gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 (documentos em anexo);

Considerando a Recomendação emitida pela Rede Nacional de Consultórios de Rua e na Rua visando fortalecer prática de enfrentamento aos impactos causados pela pandemia, com vistas a proteger e amenizar os efeitos da doença frente a vulnerabilidade social e de saúde da população em situação de rua (documento em anexo);

Considerando as propostas para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento à população em situação de rua na prevenção e combate ao coronavírus elaboradas por entidades da sociedade civil organizada que atuam especificamente com pessoas em situação de rua (Movimento Nacional de População de Rua, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e Pastoral do Povo da Rua) e publicadas em 24 de março de 2020 (documento em anexo);

Considerando a Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, na Vara Especializada em Ação Cível Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá;

Considerando a insuficiência de vagas nas três unidades de Acolhimento Institucional para Adultos e famílias existentes no município;

Considerando o Plano de Ação - ações estratégicas de atendimento à população em situação de rua, no enfrentamento a pandemia do coronavírus (covid-19) no município de Cuiabá/MT.

Justifica-se a necessidade de implantação de 02 (duas) novas unidades para Acolhimento Emergencial e Provisório pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD), visando atender de forma imediata, as situações de vulnerabilidade e risco social vivenciados por indivíduos em situação de rua, em acompanhamento nas unidades socioassistenciais do município.

Por fim, a Secretaria Municipal de de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência informa que o valor total para a referida aquisição está estimado em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), consignada para a seguinte dotação orçamentária: Órgão: 11101 - SADHPD /11601 – FMAS/11607 - FMIS; Programa/ação: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2077,2078; Natuteza da despesa: 33.90.30; Fonte: 100, 129 e 143.

A empresa elegida por apresentar a proposta mais vantajosa, levando em consideração o menor preço e questão documental é a J. M. Comercio e Serviço de Móveis Hospitalares Ltda.

Constam nos autos diversos documentos apresentados pela Secretaria interessada, com o escopo de respaldar as pretensões ora deduzidas nessa seara administrativa, além de outros, visando complementar a instrução processual.

É o breve e essencial relato.

Passo a opinar e fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar que os pareceres jurídicos possuem caráter opinativo, são juízos de conhecimento/opinião/interpretação, não constituindo, uma manifestação de

Página 3



PGM
PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br

vontade propriamente dita. Sendo assim, via de regra, diz-se que os pareceres jurídicos não vinculam o administrador público, por se tratarem de opiniões que podem ou não serem adotadas.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal/STF: “[...] o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Em cumprimento a Lei Complementar nº 208/2010, passo a emitir o parecer jurídico sem entrar no mérito dos critérios técnicos adotados pela Pasta solicitante, nem mesmo a conveniência e oportunidade para a escolha do objeto ora solicitado para dispensa de licitação, haja vista ser da SMGE a competência e responsabilidade para assim proceder.

A análise do requerimento em comento deve ser feita única e exclusivamente através das legislações municipais aplicáveis ao presente caso, ou seja, o requerimento *sub examine* é simples, prendendo-se apenas ao exame dos textos legais pertinentes.

No tocante a realização de Pesquisa de Preços, ressalta-se que a respeito do tema o Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de mercado e, ainda elenca a metodologia a ser empregada para a realização da pesquisa de preços para comprovar o caráter econômico da contratação, quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos.

Importante frisar que o artigo 14 da Lei nº 8.666/93 estabelece que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários.

No que concerne aos documentos apresentados pela Pasta, constatamos que o processo em comento consta o formulário de autorização de despesa, bem como Notas de Reserva, colacionados aos autos, para arcar integralmente com os custos decorrentes da presente licitação, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo-se necessário providenciar o pedido de empenho.

Importante ainda mencionar que a gestão contratual cuida primordialmente, de tarefas guiadas pelos princípios do planejamento e da eficiência, estes, fundamentais à boa administração e ao atendimento do interesse público. Tal função essencialmente administrativa deve ser exercida por um servidor designado gestor de contratos.

As atividades do gestor de contrato incluem desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato, considerado de forma eficaz, buscando-se sempre atingir o melhor resultado esperado, observados critérios ético e de economicidade, bem como os valores de probidade e moralidade administrativa.

Já a fiscalização é exercida necessariamente por servidor especialmente designado como representante da Administração, como preceitua a lei, e cuidará pontualmente das particularidades da execução de cada contrato, no estrito atendimento à especificidade do objeto contratado, isto posto conforme a dicção do indigitado art. 67 da Lei 8666/93.



Registra-se por oportuno que vislumbramos nos autos a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, ou seja a equipe gestora e fiscalização, tendo como gestor do contrato Ademilson Rodrigues, como fiscal do contrato Maria Célia Vieira Quichaba, e como Suplente do Fiscal Marcio Luis Souza de Carvalho.

Isto posto, passo à análise da pretensão deduzida nesta seara administrativa, quanto a legalidade do pleito.

Para a realização da licitação se torna obrigatório a observação dos princípios consagrados pela Constituição Federal, os quais norteiam a pratica dos atos pela administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifou-se)

Referidos princípios também estão contidos no art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, a qual traz uma gama de princípios à serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Comentando sobre os princípios que regem a Administração Pública, Maria Sílvia Zannella Di Pietro com clareza nos ensina que:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 1999, p.294)

Conforme pode ser visto, a Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo, etc.

Vale ressaltar que a licitação só pode acontecer nas hipóteses em que se possa instaurar uma competição entre licitantes interessados em firmar contratos com a Administração Pública, a qual em princípio, é obrigada a licitar. Consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa deve ser a exceção, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Assim, consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa é uma das exceções, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam; caracterização da situação



emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único).

A hipótese de situação emergencial encontra respaldo para a dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24, da Lei n.º. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Outrossim, cumpre esclarecer que o inciso se refere à duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: **a emergência e a calamidade pública**. Ao tratar sobre o tema, o ilustre e saudoso Mestre Meirelles assim se manifestou:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da inércia ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da inércia ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se

revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da

emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso).

Igualmente, a emergência não pode caracterizar um "fato ficto ou fabricada", a qual ocorre quando a Administração deixa de tomar as providências necessárias para a realização de uma licitação previsível, constituindo-se o ato como grave violação ao princípio da moralidade administrativa. Aliás, o TCU já firmou jurisprudência nesse sentido:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0, Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Para a contratação emergencial, a Administração deve pautar seus atos segundo os pressupostos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com justificativas coerentes com a situação apresentada e instruída com as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

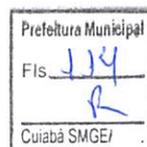
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Para a contratação direta de empresa por emergência, a Administração além de justificar o fato, deve escolher uma empresa especializada, que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar, e desde que se tenha dotação orçamentária para o cumprimento das obrigações.

Não só a caracterização emergencial é necessária para a dispensa de licitação, é preciso também se justificar a escolha do executante e os preços. Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Antônio Carlos Amaral Cintra: [...] o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também



excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada. (AMARAL, 2001: 5).

Tal procedimento se faz necessário porque como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único). Aliás, o TCU assim já decidiu:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

Atualmente, diante da pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), que levou milhares de atividades pelo mundo a paralisarem suas atividades, fez com que a Administração fizesse o serviço de tirar as pessoas da rua, com o isolamento social.

Os moradores de rua estão em total vulnerabilidade, no relento, sem qualquer higiene, roupa limpa, máscara (que são as coisas necessárias para evitar a propagação do vírus)

Assim, provocou a necessidade do imediato acolhimento dessas pessoas e levar para um abrigo com água, comida, cama, produtos de higiene pessoal.

Em virtude do todo o acima explicitado, a secretaria demandante solicita a dispensa de licitação, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT em atendimento Ação Civil Pública n.º 1015366582020.8110041.

Ressalta-se que o Público Atendido a ser atendido é de 120 pessoas de rua, em situação de risco.

Impende alertar que a presente contratação de empresa especializada por meio de Dispensa de Licitação se justifica em razão da existência de situação calamitosa, em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Assim, visando evitar a propagação do vírus no âmbito desta Capital, fora estabelecido e, posteriormente consolidado pelo Decreto Municipal nº 7.868/2020, a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais.

Com efeito, diante das circunstâncias, a fim de facilitar e de auxiliar o combate ao surto do vírus, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu-se processo simplificado para dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial, nos termos do art. 4º, do diploma legal supracitado.





Ademais, conforme já dito acima, a dispensa, encontra, ainda, fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

IV - NOS casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Outrossim, o art. 30, inciso II e VI da Lei nº 13.019/14 autoriza a Administração Pública a dispensar realização de chamamento público nos casos de calamidade pública e quando se tratar de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Assim, tendo em vista o objetivo de garantir aos moradores de rua, abrigo com alimentação durante o período de combate e enfrentamento do Novo Coronavírus, tem-se que a modalidade em questão é a única cabível, ficando justificada sua escolha, nos termos dos art. 24, IV, da Lei 8666/93; art. 30, II e VI, da Lei 13019/14 e Decreto Municipal 7849/2020.

Ainda sobre o assunto, e para melhor compreensão, a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já citada acima, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que em seus arts. 1º e 4º versam o seguinte, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É de bom alvitre esclarecer que o presente processo está de acordo com a legislação pertinente a matéria.

III. CONCLUSÃO

Convém registrar que todas as informações contidas nos autos são de responsabilidade da secretaria solicitante e que a mesma deverá realizar o processo licitatório.

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.



Vale ressaltar que esta procuradora se absteve de analisar quanto ao valor, bem como as certidões de regularidade fiscal, quanto a sua validade e se constam todas, por não ser atribuição desta pasta, se limitando apenas a emitir parecer jurídico que o caso requer.

Desta feita, em virtude da situação emergencial de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) que obriga o isolamento social, e, nesse período do distanciamento e/ou isolamento social e os moradores de rua não tem como se precaver, dependendo da Administração Pública, para que fiquem abrigados, inclusive com colchão hospitalar inclusive opinou pela possibilidade da realização da dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços requerida pela Secretaria demandante, por haver respaldo na legislação vigente, e visto toda a justificativa que foi exarada nos autos, que fizemos constar no bojo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, remeta-se os autos para o Procurador Geral, a quem cabe a decisão da homologação.

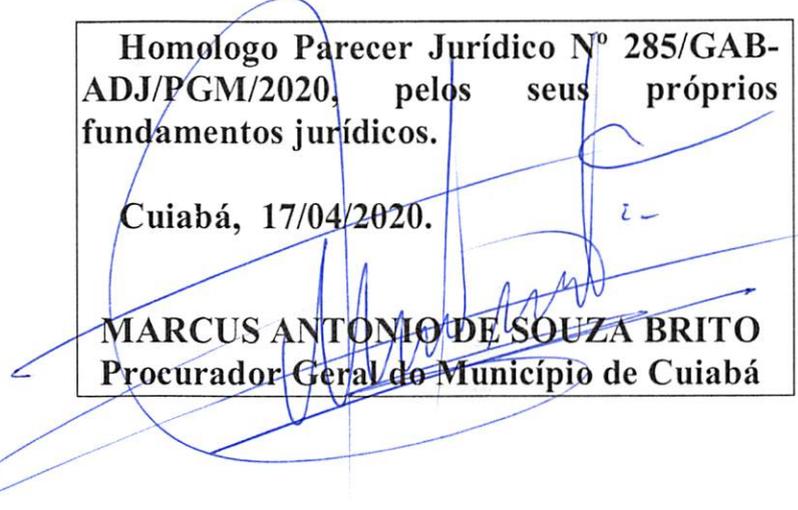
Cuiabá/MT, 17 de abril de 2020 .


JULIETTE CALDAS MIGUEIS

Procuradora Geral-Adjunta do Município de Cuiabá

Homologo Parecer Jurídico Nº 285/GAB-ADJ/PGM/2020, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cuiabá, 17/04/2020.


MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
Procurador Geral do Município de Cuiabá

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 16/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PG 32.503/2020

OBJETO: Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ - através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano e então Secretário, senhor **Wilton Coelho Pereira**.

CONTRATADA: J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.

VALOR DO CONTRATO: Valor global de R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: A vigência do CONTRATO será de 180 (cento e oitenta) dias, iniciar-se-á da assinatura feita pelas partes e após assinatura, proceder-se-á a publicação na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2020.



WILTON COELHO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO



DEL/SMGE
Fis. <u>148</u>
Rub. <u>M</u>

**CONTRATO Nº 152/2020/PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.503/2020**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMASDH E A EMPRESA J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA

Ao décimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, as partes a seguir identificadas, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro nº 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO** e então Secretário, **Senhor WILTON COELHO PEREIRA**, portador da Carteira de Identidade RG nº 03855643 SSP/MT e do CPF nº. 314.581.731-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a **J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06 com sede na Rua Tenente Sérgio Xavier de Matos, nº 218, Bairro Poção, cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Cep 78.015-605, Tel (65) 9982-4866/3623-7571, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. **JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade RG nº 20691106 SSP/MT e CPF sob o nº 036.457.921-80, doravante denominada **CONTRATADA**, contrato este, decorrente do Processo Administrativo nº **32.503/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC**, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas.

1 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto.

2 CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1 O Valor Global para a Contratação é de **R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais)**.

3 CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL

3.1 A lavratura do presente contrato decorre da realização da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC**, realizado com fundamento no **Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93** e suas alterações.



4 CLÁUSULA QUARA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua assinatura.

5 CLÁUSULA QUINTA – DAS ESPECIFICAÇÕES

5.1 A entrega dos produtos será na Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência, localizado na Avenida Das Torres n. 743 Bairro Jardim Renascer, no horário das 08h às 17h.

5.2 O prazo de entrega será de no máximo 02 (dois) dias corridos a contar do recebimento da solicitação, para entregar os produtos solicitados.

5.3 A substituição dos colchões entregues em desconformidade com o solicitado deverá ser atendida no prazo máximo de 04 (horas) horas, após a comunicação por parte do Contratante.

5.4 O não cumprimento do item acima caracteriza a não prestação do fornecimento e consequente desobrigação do Contratante pelo que deixou de ser prestado.

5.5 Nenhuma prestação pecuniária ou qualquer outra forma de pagamento será fornecida à Contratada durante o período em que, apesar de solicitados, os colchões ainda não tiverem sido entregues ao Contratante.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	Colchão espuma D28 (Tipo Hospitalar), revestida em NAPA, capacidade para 110 quilos, medidas: 1,88x88x10cm.	300	R\$ 360,00	R\$ 108.000,00
VALOR TOTAL: 108.000,00 (Cento e oito mil reais)				

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 Para o fiel cumprimento deste Contrato a CONTRATADA se compromete a:

- A Contratada deverá realizar o transporte e a entrega dos colchões objeto deste contrato, em consonância com os quantitativos e o endereço do Contratante, a ser informado à Contratada, por ocasião da assinatura do contrato (todas as entregas serão efetuadas em Cuiabá e Região Metropolitana);
- Responsabilizar-se integralmente pelos fornecimentos contratados, cumprindo as disposições legais que interfiram em sua execução, bem como comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer anormalidade para que sejam adotadas as providências necessárias e prestar os esclarecimentos solicitados;
- Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos fornecimentos a serem contratados;
- Atender com presteza a solicitação do Gestor/Fiscal do Contrato;

- e) Indicar responsável da empresa pela gestão do contrato para comunicação de eventuais necessidades de substituição, bem como qualquer ocorrência em relação ao contrato, devendo manter um canal de atendimento disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, que aceite ligação de celular, para acionamento de emergência. Cada ocorrência registrada deverá gerar, automaticamente, um número de protocolo vinculado ao agendamento do atendimento.
- f) Executar fielmente o contrato, de conformidade com suas cláusulas, responsabilizando-se pela sua qualidade, exatidão e segurança, diligenciando no sentido de que os trabalhos sejam conduzidos segundo a melhor técnica aplicável, observando os prazos que lhe forem programados para a sua realização e garantia.
- g) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste processo.
- h) Responder por quaisquer danos pessoais e/ou ao patrimônio, causados diretamente ou indiretamente ao CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, em razão dos serviços executados, não excluindo ou reduzindo sua responsabilidade, mesmo que não haja a fiscalização ou o acompanhamento por este Órgão;
- i) Prestar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução dos fornecimentos contratados;
- j) Responsabilizar-se por todos os custos e despesas relativas à entrega dos colchões objeto deste processo.
- k) Os colchões deverão ser entregues ao responsável pela fiscalização do contrato, em perfeitas condições de uso;
- l) Entregar os colchões em conformidade ao especificado neste Termo de Referência, e, na falta destes, substituí-los por outros com características semelhantes ou superiores e aceitas pela Administração, sem ônus para a contratada;
- m) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições contratadas, registrando as deficiências porventura existentes, devendo comunicá-las, por escrito, à CONTRATADA para correção das irregularidades apontadas.

7.2 Solicitar a substituição do colchão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

7.3 Designar servidores distintos para a fiscalização e a gestão do contrato que deverão acompanhar, fiscalizar e verificar a conformidade das entregas.

7.4 Orientar e esclarecer dúvidas quanto à entrega a ser executada pela Contratada.



7.5 Adotar, por meio do Gestor do Contrato, medidas necessárias para a aplicação de sanções nos casos recomendados no instrumento jurídico a ser celebrado, observadas as exigências previstas em lei.

7.6 Encaminhar a liberação de pagamento quando o fornecimento houver sido aprovado.

7.7 Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo estipulado neste Termo.

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O controle do objeto do contrato será fiscalizado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**, com poderes para poder verificar se os serviços estão em acordo com este contrato, através dos servidores designados como fiscal, suplente e gestor:

GESTOR DO CONTRATO: ADEMILSON RODRIGUES; MATRÍCULA: 2975585; LOTAÇÃO: GERENCIA DE AQUISIÇÕES E LICITAÇÕES; RG: 0751596-0 – SSP-MT; CPF/MF: 502.774.641-53.

FISCAL DO CONTRATO: MARIA CÉLIA VIEIRA QUICHABA; FUNÇÃO: ASSESSORA; RG/SSP-MT: 0453452-2; CPF: 927.972371-53; MATRÍCULA: 4046784.

SUPLENTE DO FISCAL: MÁRCIO LUÍS SOUZA DE CARVALHO; RG/SSP-MT: 0798552-5; CPF/MF: 544.436.791-20; MATRÍCULA Nº 4042348, FUNÇÃO: GERENTE DE ALMOXARIFADO.

8.2 Atribuições do gestor do Contrato:

- a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal do contrato, e posteriormente encaminhamento para Secretaria de Gestão efetuar o pagamento,
- b) Atentar aos valores a serem pagos, tomando cuidado para que os pagamentos não ultrapassem o valor do contrato,
- c) Acompanhar e analisar os relatórios que por ventura venham a ser emitidos pelo Fiscal do contrato. Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a contratada solicitando justificativa e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante,
- d) Deverá lançar as informações que forem de sua responsabilidade no Sistema Informatizado de Controle de Contratos Municipal, e
- e) Quaisquer outras ao qual a Administração julgar necessárias e convenientes para o excelente andamento do contrato e que estiverem em conformidade com a IN 06/2014.

8.3 Caberá ao fiscal do contrato:

- a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato;
- b) Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto do contrato, confirmando o cumprimento das obrigações;
- c) Interditar: paralisar a execução do contrato por estar em desacordo com o pactuado;



- d) Intervir: assumir a execução do contrato;
- e) Informar: a Administração o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Contratada que implique comprometimento da aquisição e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão do contrato, evitando prejuízos, interrupções e suspensão das atividades de fiscalização.
- f) Ter total conhecimento do contrato e suas cláusulas;
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassem a sua competência;
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a contratada, mantendo um comportamento ético, probo e cortês;
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes;
- j) Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, informando ao Gestor do Contrato aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;
- k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto contratado, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade;
- l) Formalizar, sempre, os entendimentos com a Contratada ou seu Preposto, adotando todas as medidas que permitam compatibilizar as obrigações bilaterais;
- m) Avaliar constantemente a qualidade da execução contratual, propondo, sempre que cabíveis medidas que visem reduzir gastos e racionalizar os serviços;
- n) Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades

8.4 Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei Nº 8.666/93 e a IN SCL nº 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa Financeira) da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano, a fim de providenciar a Nota de Liquidação e Nota de Ordem Bancária.

8.5 As atribuições do gestor e fiscal do contrato estão relacionadas na Instrução Normativa nº 06/2014/SMGE.

8.6 Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.

9 CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta dos recursos específicos da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH:**





DELC/SMGE
Fis. <u>123</u>
Rub. <u>M</u>

Unidade Orçamentária: 11101 – SADHPD / 11601 – FMAS/11607 - FMIS
Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência.
Natureza da Despesa: 33.90.30
Fonte: 100, 129,143
Projeto Atividade: 2003, 2412, 2013, 2015, 2076, 2087, 2079, 2085, 2070, 2077,2078

10 CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1 A Nota Fiscal/Fatura deverá ser devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, antes da sua efetiva liquidação.

10.2 O pagamento será efetuado de acordo com o cronograma de execução do Projeto estabelecido entre a Contratada e a SADHPD, após a liquidação da Nota Fiscal/Fatura

10.3 O pagamento dar-se-á por intermédio da Nota de Ordem Bancária (NOB) e em moeda corrente nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8666/93.

10.4 O pagamento não será considerado como aceitação definitiva do serviço/material e não isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, quaisquer que sejam.

10.5 A CONTRATADA deverá manter durante toda a vigência contratual, a plena regularidade fiscal, exigida em Lei, e caso não apresente a efetiva documentação necessária, dentro do prazo legal, o recebimento ficará prejudicado podendo ser suspenso ou interrompido, independentemente das penalidades legais aplicáveis ao fato, até que a empresa regularize a situação.

10.6 Para que se proceda efetivamente o pagamento, a **CONTRATADA** deverá seguir alguns procedimentos:

10.6.1 Deverá constar na Nota Fiscal/Fatura algumas informações básicas como:

- a) Razão Social;
- b) Número da Nota Fiscal/Fatura;
- c) Data de emissão;
- d) Nome da Secretaria Solicitante;
- e) Descrição do serviço;
- f) Quantidade, preço unitário, preço total;
- g) Dados Bancários (nome e número do banco, número da agência, número da conta corrente);
- h) Número do Contrato;
- i) Número da Nota de Empenho;
- j) Não deverá possuir rasuras.

10.7 A data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura será devidamente registrada nos autos do processo pelo responsável pelo recebimento do bem.

10.8 Caso constatado alguma irregularidade na Nota Fiscal, esta será devolvida a **CONTRATADA** para as necessárias correções, sendo informados os motivos que levaram à sua rejeição.



DELC/SMGE
Fis. 124
Rub. M

10.9 Somente após o recebimento da Nota Fiscal devidamente corrigida é que se iniciará a contagem dos prazos fixados para pagamento, a partir da data de sua reapresentação.

10.10 Deverá, obrigatoriamente, fazer acompanhar da Nota Fiscal/Fatura, todas as certidões de regularidade fiscal, devidamente válidas:

- a) Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da contratada, observando que no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas;
- c) Certidão quanto à Dívida Ativa do Município da sede da contratada;
- d) Certificado de Regularidade relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

10.11 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/Fatura, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária.

10.12 A Nota Fiscal deverá ser encaminhada para a Diretoria Administrativa Financeira-DAF da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano - SMASDH**.

10.13 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações financeiras impostas a **CONTRATADA** em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito de atualização monetária.

10.14 A **CONTRATANTE** não efetuará pagamento de título descontado, ou por meio de cobrança em banco, bem como, os que forem negociados com terceiros por intermédio da operação de "factoring".

10.15 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da **CONTRATADA**.

10.16 É vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente instrumento para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da Administração.

10.17 O pagamento será efetuado observando-se a ordem cronológica estabelecida no art. 5º da Lei nº 8666/93.

11 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato poderá ser alterado somente nos *casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações*, com as devidas justificativas e mediante interesse da **CONTRATANTE**.

12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES/PENALIDADES

12.1 O descumprimento injustificado das obrigações acima assumidas, sujeitará a contratada as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;

- c) Suspensão temporária de participar de licitações da Administração Pública Municipal;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos da Lei nº 8.666/93.

12.2 A contratada poderá ser penalizada inclusive com eventual rescisão do contrato caso à qualidade dos serviços e/ou a prestação no atendimento deixarem de corresponder à expectativa.

12.3 As multas previstas nesta seção não eximem a contratada da reparação de eventuais perdas e danos ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

12.4 Do ato que aplicar penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-la devidamente informada para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo.

13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

13.2 Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.3 A rescisão do contrato poderá ser:

13.3.1 Determinada por ato unilateral e escrito da **CONTRATANTE**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII do artigo 78** da Lei mencionada, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

13.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a **CONTRATANTE**;

13.3.3 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria; e,

13.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da Justiça Comarca de Cuiabá/Estado de Mato Grosso para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente Contrato, com renúncia de qualquer outro.





DELC/SMGE
Fls. 126
Rub. M

E assim, por estarem às partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em **03 (três) vias de igual teor e forma** que, lido e achado conforme pelas **PARTES**, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Cuiabá - MT, 17 de abril de 2020.

CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ
WILTON COELHO PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO

CONTRATADA:

J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES
LTDA
CNPJ 20.668.615/0001-06
JEAN CORREA DE ALMEIDA JUNIOR
RG nº 20691106 SSP/MT
CPF nº 036.457.921-80

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF: 50277464153

Nome:
CPF: 008792.041-76



Ofício nº 021/GAL/SADHPD/2020

Cuiabá-MT, 20 de Abril de 2020.

Ao Senhor
AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA
Diretor Especial de Licitações e Contratos

Referente: ENCAMINHAMENTO

Senhor Diretor,

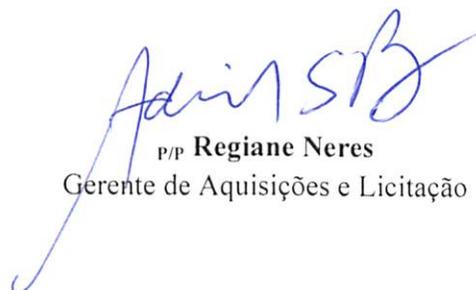
Encaminhamos para providências que o caso requer os seguintes documentos:

Contrato n.º 152/2020-PMC – Dispensa de Licitação

Contrato n.º 153/2020-PMC – Dispensa de Licitação

Contrato n.º 154/2020-PMC – Dispensa de Licitação

Na certeza de sermos atendidos, agradecemos antecipadamente, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.



P/P **Regiane Neres**
Gerente de Aquisições e Licitação

Recebido em
20/04/2020
Agmar Divino Lara de Siqueira
Diretor Especial de
Licitações e Contratos



execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Gestão;

RESOLVE:

Art.1º.DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como fiscais do **CONTRATO DE Nº 10.654/2014**, firmado entre a empresa **LUA SERVIÇOS EIRELI - ME** e a Secretaria Municipal de Gestão, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2014, cujo objeto é a "Contratação para prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, com disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários, e equipamentos adequados à execução contratual; de forma a atender a Administração Pública Municipal de Cuiabá ao qual abrangirá a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretarias e Demais Unidades Descentralizadas, conforme condições, especificações e quantitativos elencados no Projeto Básico/Termo de Referência, no Edital e seus anexos."

Secretaria Municipal de Gestão/SMGE
Gestor do Contrato: Gilmar Domingos Tomazi – Matrícula: 4885346
Fiscal do Contrato: Vinicius Lara dos Reis – Matrícula: 4891507
Fiscal Suplente: Edvanildo de Carvalho – Matrícula: 4891503

Cuiabá-Prev.
Gestor do Contrato: Wilton Silva Pereira – Matrícula: 4891362
Fiscal do Contrato: Luísmar Augusto Neto – Matrícula: 4897138
Fiscal Suplente: Regina Maura Pereira Nazareth – Matrícula: 2589055

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 27 de

Fevereiro de 2020.

Expedida, Registrada e cumpra-se.

Ozenira Félix Soares de Souza
Secretária Municipal de Gestão

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2020 – Processo Administrativo nº 32.503/2020. **OBJETO:** Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Jean Correa de Almeida Junior. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC, Contrato nº 152/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 152/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 16/2020 e Processo Administrativo nº 32.503/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.668.615/0001-06, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Jean Correa de Almeida Junior. **OBJETO:** Aquisição de Colchão tipo Hospitalar para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2077/ 2078; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020/PMC, Contrato nº 152/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020 – Processo Administrativo nº 32.504/2020. **OBJETO:** Aquisição de Kit Higiene para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto, conforme Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos Autos do Processo nº 202004011526160400. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.608/0001-55, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Giovanni Cruz Correa. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 134.700,00 (Cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020/PMC, Contrato nº 153/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 153/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 17/2020 e Processo Administrativo nº 32.504/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** SUBLIME DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.579.608/0001-55, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Senhor Giovanni Cruz Correa. **OBJETO:** Aquisição de Kit Higiene para atender os Albergues da Guia, Manoel Miraglia e Casa de Abrigamento do Porto, conforme Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos Autos do Processo nº 202004011526160400. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2077/ 2078; Natureza da Despesa: 33.90.30; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 134.700,00 (Cento e trinta e quatro mil e setecentos reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020/PMC, Contrato nº 153/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2020 – Processo Administrativo nº 32.639/2020. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública nº 1015366582020.8110041. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, neste ato representada pelo Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55, neste ato representada por seu sócio representante legal, o Senhor Leopoldo Mario Nigro Filho. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão e setecentos e vinte e oito mil reais). **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC, Contrato nº 154/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações. Cuiabá-MT, 22/04/2020. **RATIFICO:** Wilton Coelho Pereira – Secretário Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano

EXTRATO DO CONTRATO DE DISPENSA Nº 154/2020 – Originário Da Dispensa de Licitação nº. 18/2020 e Processo Administrativo nº 32.639/2020. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano – SMASDH, Senhor Wilton Coelho Pereira. **CONTRATADA:** L M ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.372.237/0005-15/0001-55, neste ato representada por seu sócio representante legal, o Senhor Leopoldo Mario Nigro Filho. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem e alimentação para Acolhimento Emergencial e Provisório para População em Situação de Rua, diante à excepcionalidade de emergência social do novo Coronavírus (COVID-19) em Cuiabá/MT, em atendimento Ação Civil Pública nº 1015366582020.8110041. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 11101/ 11601; Projeto Atividade: 2003/ 2412/ 2013/ 2015/ 2076/ 2087/ 2079/ 2085/ 2070/ 2081/ 2082; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte: 100/129/143. **VIGÊNCIA:** 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua assinatura. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 1.728.000,00 (Hum milhão e setecentos e vinte e oito mil reais). **AMPARO LEGAL:** A lavratura do presente contrato decorre da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020/PMC, Contrato nº 154/2020/PMC, realizado com fundamento no Artigo 4º do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020 e Inciso IV do Artigo 24, da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DO 10º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 10654/2014 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Gestão, neste ato representado pela Secretária, Senhora Ozenira Félix Soares de Souza, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **LUA SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.161/0001-80, representada neste ato pelo Senhor Anildo Pereira Dutra, doravante denominada **CONTRATADA**. **OBJETO:** 1.1 consiste na alteração da Cláusula Décima Sexta – Da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:
Secretaria Municipal de Gestão:

GESTOR CONTRATO:	DO	Gilmar Domingos Tomazi, Cargo: Diretor de Patrimônio e Serviços/SMGE; Matrícula: 4885346; RG: M4041562 CPF: 557.219.749-15.
FISCAL CONTRATO:	DO	Vinicius Lara dos Reis, Cargo: Gerente de Serviços, Matrícula: 4891507; RG: 16353404 CPF: 734.023.621-04.
SUPLENTE FISCAL:	DO	Edvanildo Carvalho, Cargo: Assistente, Matrícula: 4891503; RG: 15777723 CPF: 006.105.511-59.

Cuiabá-Prev:

GESTOR CONTRATO:	DO	Wilton Silva Pereira, Cargo: Diretor; Matrícula: 4891362; RG: 31986062387093 CPF: 762.784.681-15.
FISCAL CONTRATO:	DO	Bruno Oliveira Sant'ana, Cargo: Coordenador de Controle e Provimentos Previdenciários, Matrícula: 4035811; RG: 19861290 CPF: 026.897.951-08.
SUPLENTE FISCAL:	DO	Paulo Juraci Ribeiro de Assis, Cargo: Assessor Técnico, Matrícula: 4879632; RG: 11980923 CPF: 848.177.631-91.

LEIA-SE:
Secretaria Municipal de Gestão:

GESTOR CONTRATO:	DO	Gilmar Domingos Tomazi, Cargo: Diretor de Patrimônio e Serviços/SMGE; Matrícula: 4885346; RG: M4041562 CPF: 557.219.749-15.
FISCAL	DO	Vinicius Lara dos Reis, Cargo: Gerente de Serviços,

TERMO DE ENCERRAMENTO DE LICITAÇÃO

A LICITAÇÃO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO 016/2020 ORIUNDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PG32503/2020, CUJO OBJETO É AQUISIÇÃO DE COLCHÃO TIPO HOSPITALAR PARA ATENDER ALBERGUES DA GUIA, MANOEL MIRAGLIA E CASA DE ABRIGAMENTO DO PORTO. É COMPOSTO DE UM (01) VOLUME EM ORDEM CRONOLÓGICA DE 02 A 128.

CUIABÁ, 11 MAIO DE 2020.

VISTO:



VALDIR PEREIRA SILVA
COORDENADOR DE LICITAÇÕES